



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 70/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO

DIAS: 23.11.89

Suscitante SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE.

JULGADO EM
23.11.89

Advogado : Ricardo Estevão de Oliveira, Alcides F.G. Spindola, Guilherme de M. Mendonça, Homero S. Pacheco, João B.P. de Freitas, Maurício R.C. Barros, Morse S.P. de Lyra Neto, ~~Sérgio Romão Moreira~~

Suscitado(s) SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO.

ADV: ~~Sérgio Romão Moreira~~

Procedência Recife-PE.

23.10

RELATOR JUIZ REGINALDO VALENÇA ✓

REVISOR JUIZ OSANI DE LAVOR

21.11.89

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Agosto
de 1989, nesta cidade de Recife-PE
autuo o presente Dissídio Coletivo

Graciela Albuquerque de Andrade
Diretora do Serviço de Conciliação

DC-70/89

18/04/90

15

13/11/89

10/01

02
98

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro DE	Folha
Proc. DE-70189	Classe
Data: 31.03.89	Horas: 15:15h
Serv. C. Just. Processual	

O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, órgão de classe, com sede na Rua Bulhões Marques nº 19 - Edif. Zikatz - 4º andar - Boa Vista - Recife - PE, por seu advogado adiante assinado, constituído conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), VEM, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com endereço sito na Rua Marques de Herval nº 167 - Sala 612 - São José - Recife - PE, pelos motivos de fato e direito que passa a expor e ao final requerer:

Como de praxe, o suscitante deu início à Campanha Salarial de 1989, através de Assembléia Geral Extraordinária em que se aprovou a Pauta de Reivindicações apresentada à suscitada e que concedeu poderes a Diretoria do requerente para a instauração do presente DISSÍDIO, tudo conforme Edital de Convocação, Ata da Assembléia e relação dos presentes em anexo (docs. 02 a 04).

Em seguida solicitou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho para as negociações onde, infelizmente, até o momento não foi possível celebrar Convenção Coletiva de Trabalho já que a suscitada requereu adiamento das reuniões por duas ocasiões e por fim, mostrando surpreendente inaptidão para o salutar e democrático processo da negociação administrativa, se recusou a negociar.

Assim, em vista da categoria ter como data-base o dia 1º de setembro, e, cumprindo o que determina o artigo 616, parágrafo 3º da CLT, o suscitante requer a instauração do presente

03
944

DISSÍDIO, oferecendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada pela categoria e constante da Ata da Assembléia.

Sempre é oportuno lembrar que o pleito do suscitante espelha uma real necessidade da categoria obreira existindo concretas possibilidades do atendimento por parte da suscitada que esperimentam momento de elevado desempenho econômico e financeiro.

Outrossim, acostamos a esta peça cópias das Convenções Coletivas firmadas entre as partes (inclusive a última ainda em vigor, a partir de 1982), que se encontram em total sintonia com os avanços sociais que espelham a trajetória das modernas relações entre o trabalho e o capital.

Portanto, requer que esta Egrégio Tribunal mais uma vez cumpra com seus mais altos compromissos com a Justiça social e se identifique com o continuo avanço obtido pela categoria trabalhadora em sua história recente.

Requer a citação da suscitada para, querendo, contestar o presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, julgando-se procedente o presente DISSÍDIO em todo o pedido, com a condenação da suscitada nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente juntada posterior de documento, depoimento pessoal dos representantes da suscitada, perícias contabeis, etc.

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de agosto de 1989.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
O A B 8991

04
24

OUTORGANTE : Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, com sede na Rua Bulhões Marques, nº 19, 4º andar, sala 401-Boa Vista-Recife-PE.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

6.º Tabelionato Del Arnaldo Maciel
Rua Siquiera Geopol, 94/116 - Recife
Fone: 2247493

Recife, de de 1989.

Arnaldo Maciel
José Soares Ferreira
Em Recife, em 30 AGO 1989

José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado



[Handwritten signature]

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhoes Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar sala 401 - Fone 231.1636 Boa Vista.

05
28

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo serão reajustados a partir de 01 de setembro de 1989 na base de 100% (cem por cento) do I.C.V. do DIEESE de setembro de 1988 a agosto de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

Será concedido a todos os empregados um aumento real de salário na base de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, após aplicação dos índices estipulados na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

A partir de 1º de setembro de 1989, o piso salarial da categoria profissional será 100% (cem por cento) superior ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - PISO DA FUNÇÃO TÉCNICA

Fica instituído o Piso da Função Técnica cujo piso será de mais dois pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas renovarão o seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização fixado em NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

Este valor deverá ser reajustado mensalmente de acordo com a variação do IPC.

25 JUL 24 330 018904, 1989
D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
MFA - DIRETORIA GERAL DO
TRABALHO - C/AL. 1000000000

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar sala 401 - Fone 231.1636 Boa Vista.

06/04

2.

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão diariamente ajuda de custo para refeição no valor de 6% (seis por cento) do Piso da Categoria, para os empregados que percebam o salário de até 03 (três) pisos salariais previsto na Cláusula Terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este valor será reajustado mensalmente de acordo com o índice do I.P.C.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas que excederem a jornada normal de trabalho serão remuneradas obedecendo os seguintes critérios:

- a) 100% (cem por cento) as duas primeiras horas que excederem a jornada normal de trabalho.
- b) 200% (duzentos por cento) a partir da terceira hora extraordinária.
- c) Horas prestadas aos sábados, domingos e feriados, também com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

CLÁUSULA OITAVA - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários, repouso remunerado, 13º salário, férias por:

- a) 08 (oito) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva de sua dependência econômica.
- b) 08 (oito) dias, em caso de nascimento de filhos,

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401-Fone 231.1636 Boa Vista.

07
/ 08
3.

no decorrer da primeira semana.

c) 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casa -
mento.

CLÁUSULA NONA - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE

Os empregados que perceberem até 03 Pisos Salariais da Categoria farão jus a uma ajuda para transporte no valor equivalente a necessidade de passagens de ônibus por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

A todos os empregados que tenham prestado serviço a um mesmo empregador por tempo igual ou superior a 03 (três) anos, quando demitidos sem justo motivo, fica assegurado um Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de neste período de Aviso Prévio, o empregado conseguir novo emprego, será automaticamente desobrigado a cumprir o prazo restante.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando da falta deste aviso especial, a Empresa pagará os salários correspondentes àquele período.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Este direito retroagirá aos empregados que atualmente já contam com este tempo de serviço ou venham a completá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE

Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário a-

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401-Fone 231.1636 Boa Vista.

08
24
4.

té 120 (cento e vinte) dias após seu retorno as atividades laborais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Cada empregado terá diérito, a título de adicional por tempo de serviço, a importância de 2% (dois por cento) de seu salário nominal, a ser incorporado ao mesmo, a cada 01 (hum) ano de trabalho prestado a mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este adicional beneficiará a todos os empregados que já contam com aquele tempo ou que venham completá-lo, tendo, portanto, efeito retroativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão da folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados NÃO SINDICALIZADOS 5% (cinco por cento) do salário reajustado a título de Verba Assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO - DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afora as vantagens pessoais no prazo de 30 (trinta) dias da sua substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O salário do empregado estipulado por mês, deverá

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401-Fone 231.1636 Boa Vista.

09
044
5..

ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente. A não observância deste prazo acarretará ao empregador multa correspondente ao valor de 1 dia de salário por cada dia de atraso, revertido ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A Empresa que demitir seu funcionário sob a alegação de justa causa e, em processo judiciário for provado a inocência do empregado, será devido ao mesmo, além dos direitos trabalhistas decorrentes da rescisão agora transformada em seu justo motivo, uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor das verbas a serem pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

As contribuições dos associados recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato, até o 5º dia útil do mês subsequente, após o que a empresa deverá proceder este pagamento acrescido de 2% (dois por cento), por dia de atraso afora o pagamento com o valor corrigido pelo BTN.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas fornecerão Vale no 15º dia de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, na base de 40% (quarenta por cento) do seu salário base de cada empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA

Fica instituída uma multa equivalente a 02 (dois) valores do piso da categoria, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte-prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE

Fica estipulado a liberação de diretores da Entidade para ficar à disposição do Sindicato sendo garantido, en -

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401- Fone 231.1636 Boa Vista.

10/9/88
6.

quanto perdurá seu afastamento, o pagamento integral do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO

Fica obrigada a empresa que demitir um funcionário a homologar tal rescisão no Sindicato dos Publicitários mesmo que o tempo de serviço do empregado for inferior a um (01) ano.

CLÁUSULA VICÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão aos empregados, e seus dependentes através de convênio com Empresas particulares especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Neste convênio a participação do empregado não poderá exceder a 20% do custo total individualizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Quando o empregado solicitar rescisão do seu contrato de trabalho, o mesmo ficará dispensado de cumprir o Aviso-Prévio e receberá as Guias de Movimentação de seus Depósitos Fundiários no Código 01.

**Sindicato dos Publicitários
e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife**

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401-Fone 231.1636 Boa Vista.

11
02/05

CLÁUSULAS A SEREM MANTIDAS DO ACORDO EM VIGOR

- 07. Quadro de Funções
- 08. Identidade de Função
- 16. Dia do Publicitário
- 18. Pagamento das verbas rescisórias
- 19. Pagamento do salário
- 20. Quadro de Aviso
- 21. Acordo de Compensação de Horas de Trabalho
- 22. Sindicalização
- 23. Insalubridade
- 24. Atestado Médico
- 25. Cursos Profissionalizantes
- 27. Empregado em via de aposentadoria
- 29. Férias
- 32. Processo Conciliatório
- 33. Prazo de vigência
- 34. Das disposições finais

ressão se posturas a Diretoria para celebração da convenção coletiva de trabalho da categoria. A seguir, foi apresentado ao plenário a pauta de reivindicações para discussão e aprovação, que são as seguintes:

- cláusula Primeira - Reajuste salarial
os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo serão reajustados a partir de 01 de setembro de 1989 na base de 100% (cem por cento) do I. C. V. do Dieese de setembro de 1988 a agosto de 1989.

- cláusula Segunda - A título de produtividade
será concedido a todos os empregados um aumento real de salário na base de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, após aplicação dos índices estipulados na cláusula anterior.

- cláusula Terceira - Piso salarial da categoria.

A partir de 1º de setembro de 1989, o piso salarial da categoria profissional será 100% (cem por cento) superior ao salário mínimo nacional.

- cláusula Quarta - Piso da Função Técnica
O piso da função técnica será de mais dois pisos salariais da categoria.

- cláusula Quinta - Do Seguro de Vida em grupo.

As Empresas renovarão o seguro de vida em grupo para seus empregados com valor

DE NOTAS
José Manoel Alves de Oliveira
Klinger Amari de Moraes
Milton Moraes
Escrevente Autorizado
Rua do Imperador, 310 - Vila
Sítio Adelaide - Fone: 3347474

Autentico a presença
que a reprodução fiel
foi apresentado sem rasuras
Recife, de 1989

Ata de Reunião de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Publicitários e Trab. em Ag. de Propag. do Recife. Realizada no dia 04.07.89, em 2ª convocação na sede do Sindicato dos Jornalistas de PE.

Aos quatro (4) dias do mês de julho de 1989, na sede do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, presidido gentilmente por sua Diretoria, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Public. e Trab. em Agências de Propaganda do Recife, em 2ª convocação às 20:00hs, para discussão e aprovação das reivindicações elaborada pela diretoria e que será encaminhada a categoria patronal, e a concessão de poderes a essa mesma diretoria, para celebração da convenção coletiva de trabalho, ou na impossibilidade desta, instauração de Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Dando início aos trabalhos, o Presidente do Sindicato, Compunheiro Renato Santana reuniu a mim, Hilton Monteiro para secretariar a mesma e fazer a leitura do edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco no dia 30.06.89 pag. A-8 o que foi feito. Prosseguindo, entrou em discussão o item A da pauta que foi a leitura da Ata da Assembleia anterior sendo aprovada. Continuando, o que consta do item B do edital, de con-

da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

- cláusula sexta - Vale Refeição

As empresas fornecerão diariamente a justa de custo para refeição no valor de 6% (seis por cento) do Piso da categoria, para os empregados que percebam o salário de até 02 (dois) pisos salariais previsto na cláusula terceira desta convenção.

Parágrafo único

Este valor será reajustado mensalmente de acordo com o índice do I.P.E.

- cláusula sétima - horas Extras

As horas que excederem a jornada normal de trabalho serão remuneradas obedecendo os seguintes critérios:

a) 100% (cem por cento) as duas primeiras horas que excederem a jornada normal de trabalho.

b) 200% (duzentos por cento) a partir da terceira hora extraordinária.

c) horas prestadas aos sábados, domingos e feriados, também com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

- cláusula oitava - Ausências ao serviço sem prejuízo do salário

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários, período remunerado, 13º salário, férias por: a) 08 (oito) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva de sua dependência econômica.

- b) 08 (oito) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana.
- c) 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento.

Cláusula Nona - Ajuda de Custo para Transporte

Os empregados que receberem até 02 pisos salariais da categoria farão jus a uma ajuda para transporte no valor equivalente a 2 (duas) passagens de ônibus por dia.

Cláusula Décima - Aviso Prévio Especial

A todos os empregados que tenham prestado serviço a um mesmo empregador por tempo igual ou superior a 03 (três) anos, quando demitidos sem justo motivo, fica assegurado um Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro

Quando da falta deste aviso especial, a Empresa pagará os salários correspondentes a aquele período.

Parágrafo Segundo:

Este direito retroagirá aos empregados que atualmente já contam com este tempo de serviço ou venham a completá-lo.

Cláusula Décima Primeira - Estabilidade

Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno as atividades laborais.

ARQUIVADO DE NOTAS
 Dr. Severino José Alves de Souza
 Tabelião Público
 José Manoel Alves da Silva
 Substituto
 Rogério Amaral de Moraes
 Silvestino
 Milton Moreira da Silva
 Escritante Autorizado
 Rua do Imperador, 310 - Lapa
 São Antônio - Fone: 224-4718
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, em Recife, PE, de 19

[Assinatura]

de TABELIÃO PÚBLICO

cláusula Décima Segunda - Adicional por Tempo de Serviço

Para cada empregado terá direito, a título de adicional por tempo de serviço, a importância de 2% (dois por cento) de seu salário nominal, a ser incorporado ao mesmo, a cada 01 (um) ano de trabalho prestado a mesma empresa.

Parágrafo Único

Este adicional beneficiará a todos os empregados que já contam com aquele tempo ou que venham completá-lo, tendo, portanto, efeito retroativo.

cláusula Décima Terceira - Do Desconto Assistencial.

As Empresas descontarão da folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados não sindicalizados 5% (cinco por cento) do salário reajustado a título de Verba Assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários.

cláusula Décima Quarta - Auxílio-Doença

O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, no 16º ao 90º dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral vigente à época, limitada a uma única vez durante a vigência da presente Convenção.

cláusula Décima Quinta - Salário

do Substituto

O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afóra as vantagens pessoais no prazo de 30 (trinta) dias da sua substituição.

Cláusula Décima sexta - Do pagamento dos Salários

O salário do empregado estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia do mês correspondente. A não observância deste prazo acarretará ao empregador multa correspondente ao valor de 1 dia de salário por cada dia de atraso.

Cláusula Décima sétima

A Empresa que demitir seu funcionário sob a alegação de justa causa e, em processo judiciário for provado a inocência do empregado, será devido ao mesmo, além dos direitos trabalhistas decorrentes e a rescisão agora transformada em seu justo motivo, uma multa correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do valor das verbas a serem pagas.

Cláusula Décima oitava - Contribuição dos Associados

As contribuições dos associados recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato, até o 5º dia útil do mês subsequente, após o que a empresa deverá proceder este pagamento acres-

Autentico a presente cópia fotostática

que a reprodução de original

me foi apresentado sem rasuras, ou

Recife, de 30 de 19

Recife, PE

de 19

de 19

rido de 2% (dois por cento), por dia de atraso afora o pagamento com o valor corrigido pelo BTN.

Cláusula Décima nona - do Adiantamento Anual.

As empresas fornecerão Vale no 15º dia de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, na base de 40% (quarenta por cento) do seu Salário base de cada empregado.

Cláusula Vigésima - multa

Fica instituída uma multa equivalente a 02 (dois) valores do piso da categoria por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

Cláusulas a serem mantidas do Acordo em Vigor:

- 07. Quadro de Funções
- 08. Identidade de Função
- 16. Dia do Publicitário
- 18. Pagamento das Verbas Rescisórias
- 19. Pagamento do Salário
- 20. Quadro de Aviso
- 21. Acordo de Compensação de Horas de Trabalho
- 22. Sindicalização
- 23. Jussubstituição
- 24. Atestado Médico
- 25. Cursos Profissionalizantes
- 27. Emprego em Via de Apresentação
- 29. Férias
- 32. Processo Conciliatório
- 33. Prazo de Vigência
- 34. Das Disposições Finais

Depois de lida e discutida a mesma foi aprovada pela unanimidade dos associados presentes, que contou ainda, com a participação do nosso Advogado Ricardo Estevão que fez uma apreciação das principais cláusulas, item por item. Encerrando a Assembleia o Compunheiro Romildo fez um apelo para que na próxima reunião tenha uma maior participação, mais associados, pois o assunto é de interesse de todos, agradecendo aos que compareceram, apesar do mal tempo nesta noite, pedindo em seguida que lavra-se a presente ATA que vai por mim assinada como Secretário.

Recife, 04 de julho de 1989
Presidente: ~~João~~
Secretário: ~~João~~

Continuação da Assembleia realizada no dia 04 de julho de 1989

Aos dezais (18) dias do mês de julho de 1989 na sede do Sindicato dos Jornalistas de PE - as 20hs. gentilmente pedida por a Diretoria, foi placido continuada a Assembleia Geral extraordinária realizada no dia 04 do mês corrente, no mesmo local, iniciando os trabalhos foi lida mais uma vez a pauta de reivindicações aos associados presentes item por item para aprovação final e que sera levada a classe patronal.

Cláusula sexta: Vale Refeição: Ficou aprovado a seguinte redação: As Empresas fornecerão diariamente uma ajuda de custo para refeição no valor de 5% (cinco por cento) do piso da

AP. CANTO DE MATIA
Dal. Severino J. Reis
brilho P. M. Co.
João Manoel Alves da Silva
Miguel Ama. de Moraes
Substituto
Milton Moreira da
Escrivente Autoriza
Rua do Imperador, 310 Loja
Sítio Antônio - Fone: 224-478
Recife - PE

Autentico presente copiado e
que a reprodução fiel do original
foi apresentado sem rasuras, deu-se

Recife, de _____ de 19

categoria, para os empregados que percebam o salário de até 03 (três) pisos salariais previsto na cláusula Terceira desta Convenção. Decidiu ainda a Assembleia acrescentar mais as seguintes cláusulas:

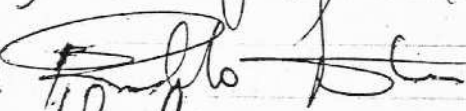
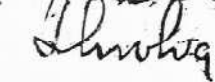
Cláusula Vigésima Primeira - Da liberação do Dirigente. Fica estipulado a liberação de dirigentes da entidade para ficar à disposição do Sindicato sendo garantido, enquanto perdurar seu afastamento, o pagamento integral do salário - Cláusula Vigésima Segunda: Da Homologação - Fica obrigada a Empresa que admitir um funcionário a Homologar tal rescisão no Sindicato dos Publicitários, mesmo que o tempo de serviço do empregado for inferior a um (01) ano.

Cláusula Vigésima Terceira - Assistência Médica. As empresas concederão aos empregados, e seus dependentes através de convênio com empresas particulares especializadas.

Parágrafo Único: - Neste convênio a participação do empregado não poderá exceder a 20% do custo total individualizado. Cláusula Vigésima Quarta - Quando o empregado solicitar rescisão do seu contrato de trabalho, o mesmo ficará dispensado de cumprir o Aviso-Prévio e receberá as guias de movimentação de seus Depósitos Fundiários no cod. 01, continuando, o presidente do Sindicato, companheiro Remildo Santana Franqueson a palavra aos presentes, como ninguém quis se pronunciar, o mesmo saiu por encerrada a presente Assembleia e Resoluiu

a mim, como Secretário que a lavra-se
e assinar-se.

Recife, 18 de julho de 1989

Presidente: 
Secretário: 

DE CARTÓRIO DE NOTAS
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Rogério Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua de Imperador, 310 Loja 1
São Antonio - Fone: 224-4789
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 18 de Julho de 1989


TABELIÃO PÚBLICO

- 12) ~~Antonio Henrique da Costa (LCS)~~
- 3)
- 4)

LISTA DE PRESENÇA DE ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS PUB E TRAB EM AG. DE PROPAGANDA DO RECIFE, NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 04-07-89, ÀS 20HS EM 2ª CONVOCAÇÃO NA SEDE DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PE. ASSUNTO: CONCESSÃO DE PODERES À DIRETORIA, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

- 1) ~~Luiz Carlos~~
- 2) ~~Paulo~~
- 3) ~~Paulo~~
- 4) ~~Paulo~~
- 5) ~~Paulo~~
- 6) ~~Luiz P. Nascimento~~
- 7) ~~Paulo~~
- 8) ~~Paulo~~
- 9) Roman da Silva Ferreira
- 10) ~~Paulo~~
- 11) ~~Paulo~~
- 12) ~~Paulo~~
- 13) ~~Paulo~~
- 14) ~~Paulo~~
- 15) ~~Paulo~~
- 16) ~~Paulo~~
- 17) ~~Paulo~~
- 18) ~~Paulo~~
- 19) ~~Paulo~~
- 20) ~~Paulo~~ PAULO CAVALCANTI DA SILVA
- 21) Daniel F. Santos
- 22) José Elton Pinheiro




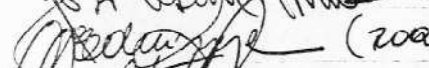



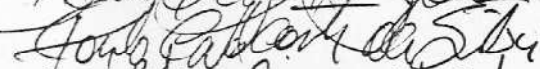
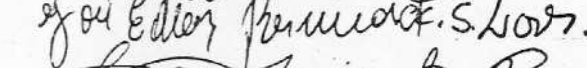
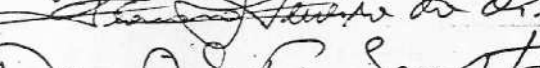
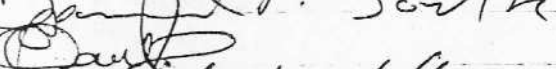
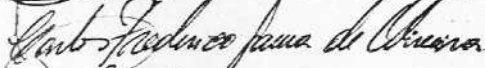

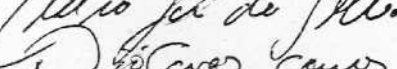
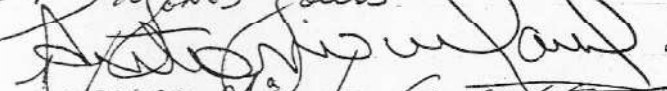
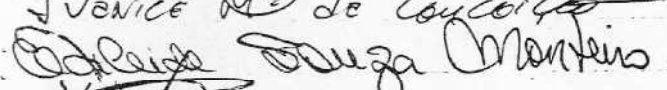

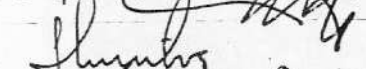
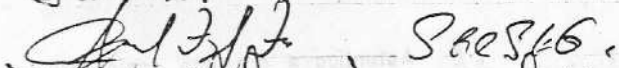
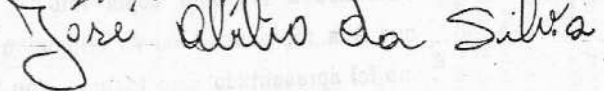
CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Angelo de Moraes
Substituto
Milton Mária da Silva
Escritura Autorizada
Rua do Imperador, 310 - Loja 1
São Antonio - Fone: 224-4788

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, dou fe.

Recife, de _____ de 19____
TABELIÃO PÚBLICO

RELIFE, 18 DE JULHO DE 1989

LISTA DE PRESENCIA DE DIRETORES E ASSOCIADOS
DO SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, NA CONTINUAÇÃO
DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI-
ZADA NO DIA 04/07/89 (CONTINUAÇÃO 18/07/89)

- 1º 
- 2º 
- 3º 
- 4º  (20000)
- 5º  UNIV
- 6º  (Lucas)
- 7º 
- 8º  de Silva
- 9º  S. Lora
- 10º  de R.
- 11º  de Souza
- 12º  de Souza
- 13º  de Souza
- 14º  de Souza
- 15º  de Souza
- 16º  de Souza
- 17º 
- 18º 
- 19º  S. Lora
- 20º 

- 29) Hilton (AYKO)
- 30) [Handwritten signature]
- 31) [Handwritten signature] (BARTHOLO)
- 32) [Handwritten signature]
- 33) [Handwritten signature]
- 34) [Handwritten signature]
- 35) [Handwritten signature]
- 36) [Handwritten signature]
- 37) Luiz A. Nascimento
- 38) Maria Ropolda F. Barbosa
- 39) João Batista G. Campelo
- 40) Clécio Ferreira da Silva
- 41) Valma Mauiz de Aquino
- 42) [Handwritten signature]
- 43) [Handwritten signature]
- 44) [Handwritten signature]
- 45) [Handwritten signature]
- 46) [Handwritten signature]
- 47) [Handwritten signature]
- 48) [Handwritten signature]
- 49) [Handwritten signature]
- 50) [Handwritten signature]
- 51) Marta N. Conceição dos Santos
- 52) [Handwritten signature]
- 53) [Handwritten signature]
- 54) [Handwritten signature]
- 55) José R. Lima da Rocha
- 56) [Handwritten signature]
- 57) [Handwritten signature]
- 58) Nottingham Ribeiro da Silva
- 59) [Handwritten signature]
- 60) [Handwritten signature]
- 61) [Handwritten signature]

AR CARTEIROS DE NOTAS
 Ed. Severino José de Silva
 Tabelião Público
 José Manoel de Almeida
 Substituto
 Kepler Amaral de Moraes
 Substituto
 Milton Moreira de Sá
 Escrivão Autógrafo
 Rua do Imperador, 10 Loja 1
 City Antio - Fone 224-4784
 Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras, dou fé.
 Recife, de _____ de 19__

- 62 Subflora de Indradel Silva.
- 63 Maria do Bouparto
- 64 Polarisus P.D.
- 65 Cruz Fupim Domingos
- 66 ~~Amélia~~ Poliana do Lago.
- 67 ~~Milena~~ Borges, Assoa.
- 68 Mariete Albuquerque
- 69 Raulo Condut
- 70 Fernando Cruz Tomasa Feliz da Ferreira
- 72 ~~Stacy~~
- 73 ~~Stacy~~
- 74 ~~Alfonso~~ ~~Luca~~
- 75 ~~Stacy~~ ~~Luca~~
- 76 ~~Stacy~~ ~~Luca~~
- 77 Romulo de Sousa
- 78 ~~Stacy~~ PROPEG
- 79 Carlos PROPEG.
- 80 Severino L. Mendonça.

572 - 326-7387 - PINA - RECIFE - PE

4.324.730	III - RED. DO CAP. CIRC.	89.673.028	(31.461.201)
143.851.017	IV - DEMONST. DA VARIAÇÃO DO CAP. CIRC.		
8.901.466	EXERCÍCIO		
209.860.648	Ativo Circ. 203.759.460 23.197.705 160.561.755		
	Passivo Circ. 319.706.726 49.471.943 270.234.783		
	Cap. Circ. Negl (115.947.266) (26.274.238) (89.673.028)		

MUTUAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - EXPRESSA EM CZ\$ 1,00					
CAP. SOCIAL REALIZADO	RESERVAS DE CAPITAL	RES. DE LÍQUIDOS	RES. DE REAV. DE LÍQUIDOS ACUMUL.	TOTAL	
4.578.000	3.931.073	855.036		(1.589.515)	7.774.594
17.222.000	(17.222.000)				
	33.315.739	3.347.740	6.554.207	(8.467.447)	36.750.239
			51.045.943		51.045.943
		(4.202.776)	(31.323.704)	(27.469.518)	(27.469.518)
21.800.000	29.024.612			35.526.480	65.101.266
19.620.000	(19.620.000)		26.276.446		
	341.314.996		214.430.945	(57.108.165)	555.745.531
				(57.108.165)	(57.108.165)
41.420.000	341.719.398		183.599.226		566.738.624

ATIVAS DA DIRETORIA ÀS CÇÕES FINANCEIRAS
EMBRO DE 1988
 Contábeis - a) Estoques: Materias inoxidarizadas avaliadas a custo de fcos de KM e IPI onde cabíveis, e acabado avaliados pelo custo de Demonstrio pelo custo de acuelmente de acordo com a legislação Deprec., calculadas pelo método alizaco, com base nas taxas porcento do imp. de Renda, c) Devo custos Cz\$ 26.395.236 e no o Cz\$ 851.161.284, d) Financiaco em moeda nacional e correccional acrecico dos encargos fca desta do balanço, NOTA 2 - Provisões: a) Calculada na base de nober, NOTA 3 - Imobilizaco: Sintas do Ativo Imobilizaco em VALOR

Depreciado	Liquido
13.275	5.493.875
0,637	160.610,637
10,367	8.043.434,952,260
19,254	9,254
4,781	41,650,735
19,344	35,712,993
	4,426,351

Valculos 398.602.736 221.016.894 177.586.042
 Edif. de Fábrica e instalação 100.411.611 37.756.534 62.655.177
 Instalação de Ar Condic. 4.950.194 4.950.194 -
 Sub-Estação 21.522.082 9.222.897 12.299.095
 Pallets 52.018.130 51.545,856 472.274
 Beneficiorias R. 2 de Julho 19.917.201 6.853.777 13.063.424
 Poço Artes. 31.197.036 23.917.722 7.279.314
 Outras 10.139.626 9.847.393 192.233
 Sub-Totais 1.799.555.919 919.766.167 879.789.652
 mobilizacoes em curso - 13.815.974
 Total 1.799.555.919 919.766.167 893.615.626
 NOTA 4 - Capital Autorizado: O Capital Autorizado é de Cz\$ 78.000.000, representado por 20.000.000 de ações ordinárias de 20.000.000 de ações pret. no valor de Cz\$ 1,90 cada uma.
 Withein Heinrich Menga - Dir. Sup. Adjunto
 Sydia Maria Queiroz de A. Maranhão - Dir. Administ.
 Manoel Cabral Sobrinho - Téc. Contab. - CRC 2720-PE
 CPF Nº 002.106.174-20
PROMONCIAMENTO DO COMS. DE ADMINISTR.
 As presentes Demons., Financ. e suas Notas Explicativas, foram aprovadas pelo Cons. de Administr. em reunião realizada em 30 de março de 1988.
 Lybia Queiroz de Albuquerque Maranhão
 Pres. do Cons. de Administração.

retor Presidente.

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 Pelo Presente Edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato, quites com os cofres sociais, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária na sede do Sindicato dos Jornalistas, situada à Rua Oswaldo Cruz, 400, Boa Vista, nesta cidade do Recife, no dia 04 (quatro) de julho, do corrente ano, às 19:00 (dezenove) horas em primeira convocação, onde deliberarão sobre os seguintes assuntos:
 a) Leitura, discussão e aprovação da Ata de Assembleia anterior;
 b) Concessão de poderes à Diretoria, para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria ou na impossibilidade desta, instauração de Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho.
 Fica estabelecido que não havendo número legal na hora aprazada, a Assembleia será realizada em segunda convocação às 20:00 (vinte) horas, observadas as formalidades legais estabelecidas nos Art. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Recife, 29 de junho de 1989.
Romildo B. de Santana
 PRESIDENTE

FORMAC (PE) S.A. FORNECEDORA DE MÁQUINAS
 CCGMF Nº 10.774.909/0001-50
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 A assembleia geral extraordinária realizou-se no dia 29 de abril de 1989, às 10:00 horas, na sede social, na avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 3930, nesta capital, presentes acionistas representando 99% do capital social. Foram eleitos presidente e secretário da assembleia geral, respectivamente, os acionistas Dante Campana e José Luiz Domingues Duarte, tendo sido deliberado, por unanimidade de votos, na forma do artigo 30, § 1º, b, da Lei 6404/76, o cancelamento de 13.025.686 ações ordinárias da sociedade, que haviam sido por ela próprias adquiridas, cancelamento esse efetuado sem redução do capital social, à conta de Lucro do Exercício, passando o artigo 5º do estatuto social a vigorar com a seguinte redação: "O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) dividido em 3.786.738,839 (três milhões, setecentas e oitenta e oito mil, setecentas e trinta e nove) ações ordinárias, sem valor nominal". Recife, 29 de abril de 1989, Dante Campana, Presidente da Assembleia; José Luiz Domingues Duarte, Secretário da Assembleia; PIFORMAC ADMINISTRADORA S.A.: José Luiz Domingues Duarte e Clóvis Ribeiro Lopes - diretores. Declaramos que a presente é cópia fiel de ata lavrada no livro próprio de Formac (PE) S.A. Fornecedora de Máquinas, assinada pelos acionistas acima mencionados. Recife, 29 de abril de 1989. DANTE CAMPANA, Presidente da Assembleia. JOSÉ LUIZ DOMINGUES DUARTE, Secretário da Assembleia. HECTOR THADEU FURLONG - OAB/RS nº 5284. JUCEPE arquivado sob o nº 2630.005.067.5, 15/JUN/1989, ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINAS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CERTIFICADO - Certifico que este documento foi arquivado sob o nº e a data estatísticas mecanicamente, FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA FILHO - Secretário Geral.

moi, São Paulo-SP portador da carteira de identidade de estrangeiro RNE V063402-X e do CIC/MF nº 126.826.948/45; **Joaquim Manhães Moreira**, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Camila do Amorim, 183 - São Paulo-SP, portador da carteira de identidade nº 6.095.927 e do CIC/MF nº 643.925.388/34; **Newton Rafael Deliro**, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Cojuba, 154 - aptº 9 - São Paulo-SP, portador da carteira de identidade nº 2.767.617 do CIC/MF nº 025.315.508/87 e **Valdir Nagem**, brasileiro, casado, promista, residente à Av. Conselheiro Aguiar, 2525, aptº 903 Boaragem, Recife-PE, portador da Carteira de Identidade nº 16.758.88 e do CIC/MF nº 006.153.234/72. f) Fixar em NCz\$ 127.000,00 (dois e vinte e sete mil cruzados novos) a remuneração global do Conselho Diretor, devendo os montantes serem atribuídos individualmente aos Diretores em razão de aquele Conselho. **ENCERRAMENTO:** Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, ninguém se manifestou, razão pela qual foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão foi esta ata depois de lida e achada conformada, assinada por todos os acionistas presentes. Paulista, 28 de Abril de 89. (a) Joaquim Manhães Moreira-Secretário. Seguem-se as assinaturas de Nelson Jacob Gurman (Presidente), Nahid Chicani, Kurt Joseph e por General Electric do Brasil S/A, seus diretores Kurt Joseph e Nahid Chicani. **ARQUIVAMENTO:** Ata arquivada na JUCEPE sob o nº 2630.003.417.4, em 21 JUN/1989. Atesto que a presente ata foi extraída do original, que se encontra transcrita em livro próprio.
Joaquim Manhães Moreira-Secretário.

Entrelace

15 ANOS GARANTINDO BONS SERVIÇOS

SUCESSO EM TODO BRASIL

O FIM DA CALVICIE

- Recupere seus cabelos em poucos dias
- Entrelace não é peruca nem cirurgia
- Técnica indolor com cabelos naturais
- Tratamento de caspas e seborréia a base de minoxidil

Cuidado c/a imitações

CONSULTA GRATIS

Rua do Pombal, 28 - Boa Vista - Fone: (081) 231-0029

Filial Recife

Fio (021) 295-1343 - BH (031) 229-8816 - Juiz de Fora (032) 272-8647 - Salvador (071) 237-7496

AS : MINAS C/ RIO
 07 (11 Dias)

- Congonhas • Petrópolis

CIDADES HISTÓRICAS
 07 (17 Dias)

- Araxá • Poços de
- São Lourenço.

ÉRIAS
 07 (08 Dias)

100,00 ou 3 x 230,00

MACEIÓ - Saída dia 14/07/89
 Regime de Meia Pensão - Preço 160,00 ou 2 x 90,00

NATAL C/GENIPABU - PASSEIOS ÀS DUNAS
 Regime de Meia Pensão - Preço 180,00 ou 2 x 90,00
 Saída 14/07/89

SALVADOR C/ITAPARICA - Saída dia 20/07/89
 Hotel Meridien - Jantar c/Show Folclórico
 Preço 260,00 ou 3 x 100,00

FORTALEZA - Saída 27/07/89
 City Tour - Passeio à CUMBUCO BEACH PARK
 Preço 210,00 ou 3 x 80,00

FOZ DO IGUAÇU
 COM PARAGUAY
 E ARGENTINA E
 MAIS S. PAULO.
 SAÍDA 18/AGOSTO
 PREÇO PROMOÇÃO
 É NCZ\$ 450,00
 AOS INSCRITOS
 ATÉ 15/7/89
 3x150,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

19
/07A

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
Agosto de 19 89 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 70/89
contendo 19 folhas, todas numeradas.

Luísolita

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 31.08.89

Luísolita Albuquerque de Alencar
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 14 de setembro de 1989, às 10:00 horas. Notificadas as partes e a douta Procuradoria.

Recife, 31 de agosto de 1989



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS
DE PROPAGANDA DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 1100 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da
instauração do Dissídio Coletivo nº.TRT-DC-70/89, em que são partes interessadas:

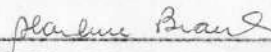
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de setembro de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 31 de agosto de 1989.
Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

A presentenotificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de agosto de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Notificação nº-TRT-GP-1100/89

Ao
SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE
Rua Bulhões Marques, nº 19 - B.Vista
Recife - PE.

50.060

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
 ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife</i>		
ENDEREÇO <i>Rua Bulhões Marques, nº 19 - Boa Vista</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.060</i>		<i>- PE -</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>06/09/89</i>		
Mod. TRT 165 <i>Not. nº TRT - GP - 1100/89 - (X - 70189) -</i>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP-1101/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado de
instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-70/89, em que são partes
interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊN-
CIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o
seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de setembro de 1989, às 10:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a douta Pro-
curadoria Regional do Trabalho, Recife, 31 de agosto de 1989. Ass.)
Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região."

A presente notificação vai assinada pelo
Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de agos-
to de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Notificação nº-TRT-GP-1101/89

Ao
SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
Rua Marques do Herval, 167 - Sala 612 - S. José
Recife - PE

50.020

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO <i>Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de PE.</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua Marques do Herval, 167 - Sala - 612</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.020.</i>	<i>- PE -</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i> 6/9	

Mod. TRT 105
Not. nº TRT-GP - 1101/89 (DC-70/89)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº.TRT-GP--1102/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-70/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de setembro de 1989, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, Recife, 31 de agosto de 1989. - Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de agosto de 1989.

Flávia Braun
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Recebi em 01/09/89

Christiano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o n.º
06146/89, que se segue

Recife, 01 de setembro de 1989

Valeir Saracho Seruiz
Assessor de Presidência

Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19-Ed. Zikatz, 4º andar sala 401-Fone 231.1636 Boa Vista.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 19 SET 1989 006145

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Junta-se aos autos

Re. 01/09/89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

PROCESSO Nº D. C. 70/89

O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, já qualificado na peça inicial do Processo nº D.C. 70/89 em que figura como suscitante, VEM, através de seu advogado " in fine " assinado, expor e requerer o que se segue:

- Na peça inicial se faz menção a juntada das Convenções Coletivas da categoria desde 1982.

- Porém, por um lapso, tais instrumentos não acompanharam a exordial.

Portanto, é a presente para corrigir tal falha apresentando em anexo tais documentos.

Termos em que
P. deferimento

Recife, 01 de setembro de 1989.

[Signature]
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si, celebram, de um lado o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, na forma ^{6.ª} abaixo:



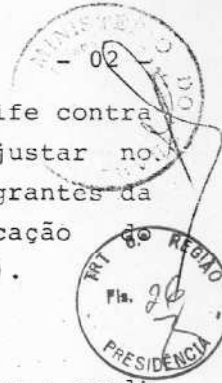
Celebram a presente Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e de outro lado, o SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, representado por seus diretores abaixo relacionados.

PRIMEIRA: Firmaram as partes, no mês de setembro de 1988 (data base da categoria), Convenção Coletiva de Trabalho, cujo documento, presentemente em vigor, acha-se devidamente depositado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

SEGUNDO: Resolvem os Convenientes, por meio deste Documento e na forma do estatuído no Artigo 615 da CLT, alterar a referida Convenção Coletiva do Trabalho para o fim de acrescentar as seguintes condições:

- a) Os salários vigentes no mês de janeiro de 1989, serão reajustados no mês de maio, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), aqui já incluído os reajustes previstos no Art. 1º da Lei 7.737 e Art. 1º. Caput e 2º, § 2º da medida provisória nº 48.
- b) O reajuste que trata o item anterior será compensado na próxima data de reajuste anual (1º de setembro de 1989).
- c) As empresas que após 15 de janeiro de 1989 (início do Plano Verão - Lei 7.730/89), já concederam aumento espontâneo aos seus empregados, poderão compensar tal percentual da antecipação, constante do item "a" desta alteração.
- d) Em face desta alteração, o Sindicato representativo da categoria profissional desistirá das Medidas Cautelares Inonimadas propostas nas diversas Jun-

tas de Conciliação e Julgamento do Recife contra as agências de propaganda, visando reajustar no mês de fevereiro, os salários dos integrantes da categoria profissional mediante a aplicação percentual de 26,05% (URP de fevereiro).



TERCEIRA: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que não foram expressas ou implicitamente modificadas neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os Convenentes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 25 de maio de 1989.

Pres. Sind. Cat. Econômica

Pres. Sind. Cat. Profissional

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional - PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT em 9 de maio de 1989, nº 01-8925/1989, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Registro de Trabalho

Recife, 29 de maio de 1989

DIRETOR DA DRT

V I S T O

Em, 29 de maio de 1989

Delegacia Regional do Trabalho PE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDI-
CATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADO-
RES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RE-
CIFE, E DE OUTRO, O SINDICATO
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO
PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:



1 - CONVENIENTES

1.1 - Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores abaixo-assinados; mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

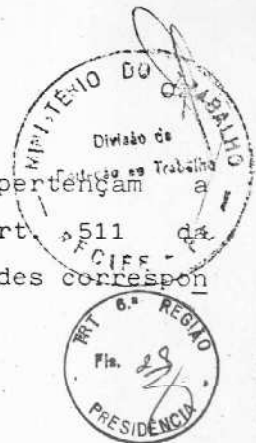
2 - OBJETO

2.1 - Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no artigo 611, caput, da CLT, na Lei nº 7.238 / 84 e no DL 2335/87, com alterações introduzidas pelo DL 2336/87 tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3 - BENEFICIÁRIOS

3.1 - São beneficiários desta Convenção os empregados que, abrangidos na representação sindical Obreira, trabalham para as empresas cujas categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da Confederação Nacional da Comunicação e Publicidade, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT),

excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do art. 511 da CLT), ou nelas exerçam, ainda que como empregado, atividades correspondentes à Profissão Liberal (Lei 7.316, de 28.05.85).



4 - AUMENTO SALARIAL

4.1 - Os salários vigentes em 1º de agosto de 1988 serão reajustados em 1º de setembro de 1988 (data base da categoria), mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

4.2 - No percentual de reajuste acima aludido, já estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 9º (revisão salarial), do DL 2335/87 e 12º (parcela suplementar) da Lei 7.238/84.

4.3 - Os salários dos empregados admitidos após 1º de setembro de 1987 (data base) serão atualizados em 1º de setembro de 1988 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte deste acordo.

4.4 - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos espontâneos concedidos pela empresa a partir de 1º de setembro de 1987, à exceção dos reajustes de que trata o art. 8º DL 2335/87, serão deduzidos dos reajustes salariais mencionados no item 4.1, deste documento, ressalvadas entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 - PISO SALARIAL

5.1 - Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional, para Cz\$. 30.828,00 (trinta mil, oitocentos e vinte oito cruzados).

5.2 - A partir de 1º de outubro de 1988, o Piso Salarial que trata a Cláusula 5.1 será corrigido pela Variação da Unidade de Referência de Preços - URP, ou da maneira que for disposta em legislação superveniente.

5.3 - A despeito da menção feita ao valor mensal do piso, o salário será pago de acordo com a forma e o modo (mensal, semanal, diários, por hora e por produção) que melhor convier aos empregadores, respeitados, todavia os direitos dos atuais empregados.

6 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

6.1 - As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de Cz\$. 300.000,00 (trezentos mil cruzados)

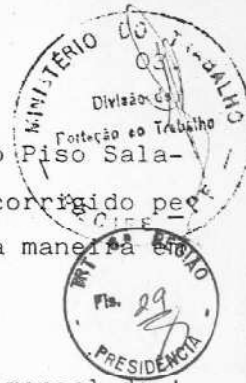
7 - QUADRO DE FUNÇÕES

7.1 - Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presidentes do Sindicato Patronal e Obreiro, em data de 01.09.83 e arquivado na DRT/PE.

8 - DA IDENTIDADE DAS FUNÇÕES

8.1 - Todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário.

8.2 - Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma



perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.



9 - AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO

9.1 - Os empregados que percebam até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 20% (vinte por cento) farão jus a uma ajuda de custo para uma (1) alimentação diária, no valor de Cz\$. 400,00 (quatrocentos cruzados), na forma de "TICKET" ou Vale Refeição.

9.2 - O valor de que trata a cláusula 9.1 será reajustado mensalmente, mediante a aplicação da URP.

9.3 - A ajuda de custo de que trata a cláusula 9.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

9.4 - As empresas que já concedem alimentação para os seus empregados, ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.

10 - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

10.1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários:

✓ a) ⁰³ 03 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva de sua dependência econômica;

- b) ⁰³ 03 (três) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana;

✓ c) ⁰⁵ 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento.



11 - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE

11.1 - Os empregados que percebem até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais de 20% (vinte por cento) farão jus a uma ajuda para transporte no valor equivalente a 2 (duas) passagens de ônibus por dia.

11.2 - A ajuda de custo de que trata a cláusula 12.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

12 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

12.1 As Horas Suplementares e Extraordinárias, previstas respectivamente, nos artigos 59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

13 - REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

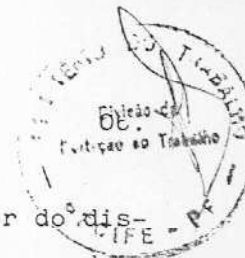
13.1 As horas trabalhadas nos sábados compensados, domingos, feriados e dias santificados, serão remunerados com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre hora normal, sem prejuízo do desconto semanal remunerado.

14 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

14.1 - Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

14.2 - Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

14.3 - A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 11.1 garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio.



15 - GARANTIA DE EMPREGO

15.1 - As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada, força maior ou acordo homologado.

15.2 - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento limitado, porém, no máximo de 60 (sessenta) dias.

16 - DIA DO PUBLICITÁRIO

16.1 - Considera-se como "DIA DO PUBLICITÁRIO EM PERNAMBUCO", sem trabalho e remunerado pela empresa a terceira segunda-feira do mês de dezembro.

17 - DECÊNIO

17.1 - O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados consecutivamente e ininterruptamente a mesma empresa, fará jus a um adicional denominado "DECÊNIO", correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário.

18 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

18.1 - Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de até 25 (vinte e cinco)

dias contados após o termo final do Aviso Prévio.

18.2 - Havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas ou e o não pagamento ocorrer por vontade alheia à empresa, deverá ela comunicar o motivo do não pagamento, dentro do prazo que trata a cláusula 18.1, ao Sindicato da Categoria Profissional.

19 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS AO EMPREGADO

19.1 - Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

19.2 - Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente ao dia fixado para o recebimento.

19.3 - As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados após os prazos que tratam as cláusulas 19.1 e 19.2, procederão esses pagamentos acrescidos de 10% (dez por cento) por cada quinzena de atraso.

20 - QUADRO DE AVISOS

20.1 - As empresas colocarão à disposição do Sindicato Representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicados oficiais daquela entidade.

21 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

21.1 - Os acordos para compensação de horas de trabalho só terão validade com a interveniência do



Sindicato Obreiro.

22 - SINDICALIZAÇÃO

22.1 - A Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, após comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias, terá livre ingresso às suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar dentre os integrantes da categoria obreira, o seu quadro social.

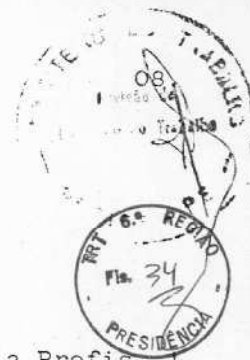
23 - INSALUBRIDADE

23.1 - O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificar quem nos graus máximo, médio e mínimo.

23.2 - A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, excluem direito de perceber o adicional que trata a cláusula 23.1 .

24 - ATESTADOS MÉDICOS

24.1 - Caberá a empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio, ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato.



25 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

25.1 - O Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Obreira viabilizarão estudos visando desenvolver cursos profissionalizantes de interesse de ambas categorias.



26 - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 - O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 45º dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, limitada a uma única vez durante a vigência da presente Convenção.

27 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

27.1 - O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 5 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, e que falte menos de 1 (um) ano para se aposentar, não poderá ser demitido sem justo motivo.

28 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

28.1 - O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afora as vantagens pessoais, no prazo de 90³⁰ (noventa) dias da sua substituição.

29 - FÉRIAS

29.1 - A concessão das férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar com sábados, domingos,

feriados ou dias já compensados.



30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

30.1 - As empresas descontarão de seus empregados não sindicalizados no salário do mês de setembro de 1988, e apenas neste a importância equivalente a 3% (três por cento), em favor do Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, a título de Verba Assistencial.



30.2 - Fica assegurado ao empregado o direito de manifestar-se contrário ao recolhimento, desde que o faça por escrito diretamente ao Sindicato Obreiro no prazo de 08 (oito) dias após o depósito desta Convenção na DRT/PE.

30.3 - A relação destes empregados deverá ser enviada pelo Sindicato dos Publicitários as respectivas Agências no prazo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento.

30.4 - O desconto que trata a cláusula 26.1 deverá ser recolhido em favor do Sindicato Obreiro até o dia 15.10.88, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes.

31 - MULTA

31.1 - Fica instituída uma multa equivalente a 02 (dois) valores de referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

32 - PROCESSO CONCILIATÓRIO

32.1 - Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos Órgãos da Justiça do Trabalho.

33 - PRAZO DE VIGÊNCIA


33.1 - À presente Convenção Coletiva, vigorará de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.


34 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

34.1 - Esta Convenção Coletiva datilografada em 10 (dez) laudas está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os Contratantes esta Convenção, para que produzam os efeitos legais.

Recife, de setembro de 1988.


ROMILDO BEZERRA DE SANTANA
Pres. do Sind. da Categoria
Profissional


MARC DOVEL BEZERRA DE MELO
Pres. do Sind. da Categoria Econô-
mica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 19837 / 19 88, foi registrada nos termos do Art 6.º da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Registro do Trabalho.

Em 16 de Setembro de 1988

Daleme
DIRETOR DA D.P.T.

V I S T O

16 de Setembro de 1988

[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho - PE

Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, na forma abaixo:



Celebram a presente alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, de conformidade com autorização concedida por deliberação de suas Assembléias e de conformidade com as enunciadas condições e cláusulas seguintes:

Primeira - Firmaram as partes condições coletivas de trabalho, cujo documento presentemente em vigor, acha-se devidamente depositado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Pernambuco, DRT/PE, sob o nº 19832, em 16 de setembro de 1988.

Segunda - Resolvem os Convenentes por meio deste documento e na forma do Estatuído no artigo 615 da CLT, alterar a referida Convenção Coletiva para o fim de modificar a cláusula 30.4 que passa a ter a seguinte redação:

- O desconto que trata a Cláusula 30.1 deverá ser recolhido em favor do Sindicato Obreiro até o dia 15.10.88, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes.

Terceira - Permaneceram válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições da Convenção em vigor, que não foram explicitadas ou expressamente modificadas neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os Convenentes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 21 de SETEMBRO de 1988.

ROMILDO BEZERRA DE SANTANA
Pres. do Sind. da Cat. Profissional

MARC DOVEL BEZERRA DE MELO
Pres. do Sind. da Cat. Econômica

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 020651 /1988, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 26 de Setembro de 1988

J. Dalmeida

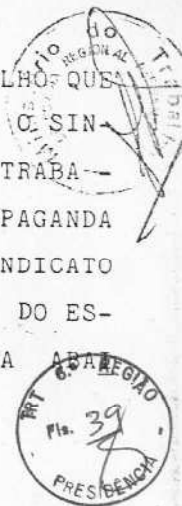
DIRETOR D. S. I.

V I S T O

Em, 26 de Setembro de 1988

Delegado Regional do Trabalho PE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE
ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA
XO:



1 CONVENENTES:

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representadas por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 OBJETO:

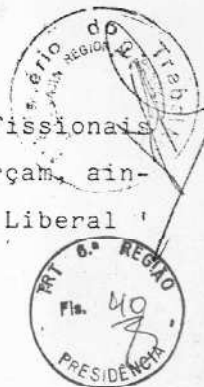
2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho-baseada no artigo 611, caput, da CLT, na Lei nº 7.238/84 e no DL 2335/87, com alterações introduzidas pelo DL 2336/86-tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS:

3.1 São beneficiários desta Convenção os empregados que, abrangidos na representação Sindical Obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da Confederação Nacional da Comunicação e Publicidade, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuando-se aqueles

.../...

que, embora trabalhando para elas, pertençam a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do art. 511 da CLT), ou nelas exerçam, ainda que como empregado, atividades correspondentes à Profissão Liberal (Lei 7.316, de 28.05.85).



4 AUMENTO SALARIAL:

4.1 Os salários vigentes em 30 de junho de 1987 (já incluído o reajuste automático previsto na letra "b" do § 3º do art. 8º do DL 2335/87), serão reajustados em 1º de setembro de 1987 (data base da Categoria Profissional), mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

4.2 Em 1º de outubro de 1987, os referidos salários vigentes em 30 de junho de 1987, serão novamente reajustados, em mais 10% (dez por cento), de modo que, juntamente com o reajuste ocorrido em 1º de setembro, perfaza um total de 20% (vinte por cento).

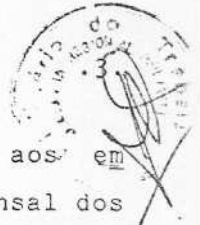
4.3 Em 1º de novembro de 1987, os já referidos salários vigentes em 30 de junho de 1987, serão mais uma vez reajustados, desta feita em 12% (doze por cento), de modo que, juntamente com os reajustes ocorridos em 1º de setembro e 1º de outubro, perfaza um total de 32% (trinta e dois por cento).

4.4 Nos reajustes acima aludidos, já estão incluídos todos os aumentos legais do ordenamento jurídico em vigor, inclusive o excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do DL 2335/87, cujo crédito percentual fica incorporado antecipadamente aos salários dos empregados.

4.5 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir do 30 de junho de 1987, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta Convenção; ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

.../...

4.6 Iniciada a fase de flexibilização, fica assegurado aos em-
pregados, a título de antecipação, o reajuste mensal dos
salários em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de
Preços (URP), excetuado o mês da data base, como disciplinado no art.8º,
"caput" e § 2º do DL 2335/87, aplicável, sob o salário já corrigido.



5 PISO SALARIAL:

5.1 Fica fixado o Piso da Categoria Profissional em CZ\$
3.831,00 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados),
mensais.

5.2 Na quantificação destes Pisos estão incluídos os aumentos
legais previstos no ordenamento jurídico em vigor, in-
clusive o excedente a que se refere o § 4º do artigo 8º do DL 2335/87.

5.3 A partir de 1º de outubro de 1987 o Piso salarial de que
trata a cláusula 5.1 será corrigido em idêntica propor-
ção a correção que trata os itens 4.2 e 4.3 e a variação da Unidade de
Referência de Preços (URP).

6 SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

6.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus em-
pregados com o valor da indenização de CZ\$ 40.000,00 (qua-
renta mil cruzados).

7 QUADRO DE FUNÇÕES:

7.1 Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus
empregados, as funções constantes no quadro de funções
elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Pre-
sidentes do Sindicato Patronal e Obreiro em data de 01.09.83 e arquivada
na DRT/PE.

.../...

8 DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES:

8.1 Todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, deverá perceber igual salário.

8.2 Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

9 HORÁRIO DA TELEFONISTA:

Para os empregados que trabalham em serviço de telefonia, fica estabelecido a duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho diário ou trinta e seis horas semanais.

10 AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO:

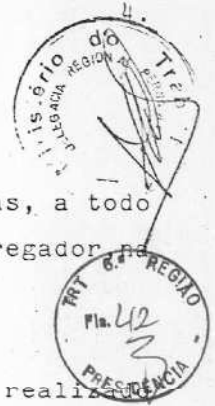
10.1 Os empregados que percebam até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 20% (vinte por cento) farão jus a uma ajuda de custo para uma (1) alimentação diária, no valor de CZ\$. 60,00 (sessenta cruzados), na forma de "TICKET" ou vale refeição.

10.2 O valor de que trata a cláusula 10.1 será reajustado em 01.12.87, 01.03.88 e 01.06.88, mediante a variação do IPC.

10.3 A ajuda de custo de que trata a cláusula 10.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

10.4 As empresas que já concedem alimentação para os seus empregados, ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.

11 AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO:



11.1 Os empregados de sexo masculino que percebam até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 20% (vinte por cento), em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, poderão deixar de comparecer ao serviço por 03 (três) dias, sem prejuízo do salário.

11.2 Os empregados, independentemente do sexo, em caso de nascimento civil, no decorrer da primeira semana, poderão deixar de comparecer ao serviço, por 05 (cinco) dias, sem prejuízo do salário.

12 AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE:

12.1 Os empregados que percebem até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais de 20% (vinte por cento) farão jus a uma ajuda de custo para transporte no valor equivalente a 2 (duas) passagens de ônibus por dia.

12.2 A ajuda de custo de que trata a cláusula 12.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES:

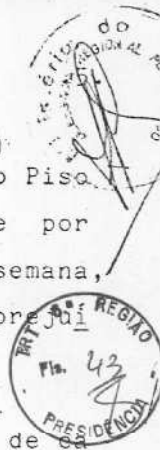
13.1 As Horas Suplementares e Extraordinárias, previstas respectivamente, nos artigos 59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

14 AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

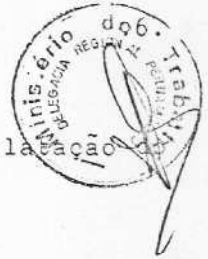
14.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

14.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no

.../...



inciso II do Art. 487 da CLT, importará em dilação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.



14.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 11.1 garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio.



15 GARANTIA DE EMPREGO:

15.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou força maior ou acordo homologado.

15.2 O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento limitado, porém, ao máximo de 30 (trinta) dias.

16 DIA DO PUBLICITÁRIO:

16.1 Considera-se como "DIA DO PUBLICITÁRIO DE PERNAMBUCO", sem trabalho e remunerado pela empresa, a terceira terça-feira do mês de dezembro.

17 DECÊNIO:

17.1 O empregado com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados consecutivamente e ininterruptamente a mesma empresa, fará jus a um adicional denominado "DECÊNIO", correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário.

18 PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

.../...

18.1 Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas não efetuarão o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias contados o termo final do Aviso Prévio.

18.2 Havendo recusa por parte do empregado em receber as verbas oferecidas ou se o não pagamento ocorrer por vontade alheia à empresa, deverá ela comunicar o motivo do não pagamento, dentro do prazo que trata a cláusula 18.1, ao Sindicato da Categoria Profissional.

19 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AO EMPREGADO:

19.1 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

19.2 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente ao dia fixado para o recebimento.

19.3 As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados após os prazos que tratam as cláusulas 19.1 e 19.2, procederão esses pagamentos acrescidos de 10% (dez por cento) por cada quinzena de atraso.

20 QUADRO DE AVISOS:

20.1 As empresas colocarão à disposição do Sindicato Representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicados oficiais daquela entidade.

21 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO:

21.1 Os acordos para compensação de horas de trabalho só terão validade com a interveniência do Sindicato Obreiro.



22

SINDICALIZAÇÃO:

22.1 O Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, pós comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias, terá livre ingresso às suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar entre os integrantes da categoria obreira, o seu quadro social.



23

INSALUBRIDADE:

23.1 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

23.2 A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, excluem direito de perceber o adicional que trata a cláusula 23.1.

24

ATESTADOS MÉDICOS:

24.1 Caberá a empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio, ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato.

25

CURSOS PROFISSIONALIZANTES:

25.1 O Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Obreira viabilizarão estudos visando desenvolver.

cursos profissionalizantes de interesse de ambas as categorias.

26 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

26.1 Às empresas descontarão de seus empregados, no salário do mês de outubro de 1987, e apenas neste, a impropriedade equivalente a 3% (três por cento), em favor do Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, a título de Verba Assistencial.

26.2 Fica assegurado ao empregado o direito de manifestar -se contrário ao recolhimento, desde que o faça por escrito à empresa no prazo de 08 (oito) dias após o depósito desta Convenção na DRT/PE.

26.3 O Desconto de que trata a cláusula 26.1 deverá ser recolhido em favor do Sindicato Obreiro até o dia 30.11.87 , acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes e dos que manifestaram contrário ao recolhimento.

27 MULTA:

27.1 Fica instituída uma multa equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

28 PROCESSO CONCILIATÓRIO:

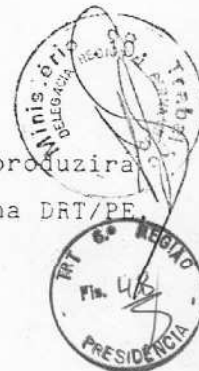
28.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliadas ou dirimidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

29 PRAZO DE VIGÊNCIA:

29.1 À Presente Convenção Coletiva, vigorará de 01 de setem -



bro de 1987 a 31 de agosto de 1988, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE



30 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

30.1 Esta Convenção Coletiva datilografada em 10 (dez) laudas está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção, para que produzam efeitos legais.

Recife, de setembro de 1987.

RAPHAEL MOREIRA BARTHOLO

Pres. do Sind. da Categoria Profissional.

CECÍLIA MARIA VALENÇA DE FREITAS

Pres. do Sind. da Categoria Econômica.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 092
1162 19 57 foi registrada nos termos
do Art. 814 da Consolidação das Leis do Trabalho de fls. VI a VO do livro n.º 12
da Seção de Inspeção de Trabalho.

Recife 09 de Setembro de 19 57

[Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
Em, 09 de Setembro de 19 57
[Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

um).

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.



5 . PISO SALARIAL

5.1 Fica fixado o Piso Salarial da Categoria Profissional em Cz\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos cruzados) mensais.

6 . SEGURO DE VIDA EM GRUPO

6.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

7 . QUADRO DE FUNÇÕES

7.1 Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presidentes do Sindicato Patronal e Obrero em data de 01.09.83 e arquivada na DRT/PE.

8 . DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES

8.1 Todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário.

8.2 Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

9 . HORÁRIO DA TELEFONISTA

9.1 Para os empregados que trabalham em serviço de telefonia, fica estabelecido a duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho diário ou trinta e seis horas semanais.

10 . AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO

FAZEM.

X

10.1 Os empregados que percebam até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 15% (quinze por cento) farão jus a uma ajuda de custo para uma (1) alimentação diária, no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), na forma de "TICKET" ou vale refeição.

↓
VALOR
REAL

10.2 A ajuda de custo de que trata a cláusula 10.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

10.3 As empresas que já concedem alimentação para os seus empregados ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.

11 . AUSENCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

11.1 Os empregados de sexo masculino que percebam até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 15% (quinze por cento), em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, poderão deixar de comparecer ao serviço por 02(dois) dias, sem prejuízo do salário.

11.2 Os empregados, independentemente do sexo, em caso de casamento civil, no decorrer da primeira semana, poderão deixar de comparecer ao serviço, por 05(cinco) dias, sem prejuízo do salário.

12 . AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE

* 12.1 Os empregados que percebem até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais de 15% (quinze por cento) farão jus a uma ajuda de custo para transporte no valor de Cz\$ 3,00 (três cruzados), por dia útil de serviço.

12.2 A ajuda de custo de que trata a cláusula 12.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

13 . REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As Horas Suplementares e Extraordinárias, previstas respectivamente, nos artigos 59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento).

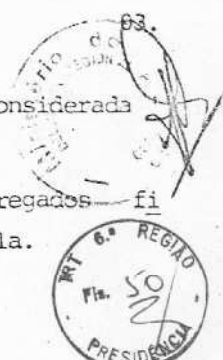
14. . AVISO PRÉVIO ESPECIAL

* 14.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6(seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60(sessenta) dias.

14.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do Art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins;

14.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 11.1 garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio.

15 . GARANTIA DE EMPREGO



15.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 75 (setenta e cinco) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou força maior ou acordo homologado.

15.2 O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido o emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento limitado, porém, ao máximo de 30 (trinta) dias.



16. DIA DO PUBLICITÁRIO

16.1 Considera-se como o "DIA DO PUBLICITÁRIO DE PERNAMBUCO", sem trabalho e remunerado pela empresa, a terceira terça-feira do mês de dezembro.

17. DECÊNIO

17.1 O empregado que atingir 10 (dez) anos de serviço consecutivos e ininterruptamente na mesma empresa, fará jus a um adicional denominado "DECÊNIO", no valor de 10% (dez por cento) do seu salário.

18. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

18.1 Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias contados após o termo final do Aviso Prévio.

18.2 Havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas ou se o não pagamento ocorrer por vontade alheia à empresa, deverá ela comunicar o motivo do não pagamento, dentro do prazo que trata a cláusula 18.1, ao Sindicato da Categoria Profissional.

19. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AO EMPREGADO

19.1 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

19.2 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por quizena ou semana, deverá ser efetuada até o quinto dia útil subsequente ao dia fixado para o recebimento.

19.3 As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados após os prazos que tratam as cláusulas 19.1 e 19.2, procederão a esses pagamentos acrescidos de 10% (dez por cento) por cada quizena de atraso.

20 . QUADRO DE AVISOS

20.1 As empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicações oficiais daquela entidade.

21 . ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

21.1 Os acordos para compensação de horas de Trabalho só terão validade com a interveniência do Sindicato Obreiro.

22 . STNDICALIZAÇÃO

22.1 O Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, após comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias, terá livre ingresso às dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar dentre os integrantes da categoria obreira, o seu quadro social.

23 . INSALUBRIDADE

23.1 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, somente a partir da vigência desta Convenção, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

23.2 A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, excluem direito de perceber o adicional que trata a cláusula 23.1.

23.3 A perícia a que se refere o item 23.1 importará na obrigação de pagar o adicional respectivo, a partir de 01.09.86, ainda que retroativamente.

24 . ATESTADOS MÉDICOS

24.1 Caberá a empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio, ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato.

25 . CURSOS PROFISSIONALIZANTES



25.1 O Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Obreira entre os meses de janeiro a fevereiro de 1987, viabilizarão estudos visando desenvolver cursos profissionalizantes de interesses de ambas as categorias.

26. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

26.1 As empresas descontarão de seus empregados, no salário do mês de outubro de 1986, e apenas neste, a importância equivalente a 3% (três por cento), em favor do Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, a título de Verba Assistencial.

26.2 Fica assegurado ao empregado o direito de manifestar-se contrário ao recolhimento, desde que o faça por escrito à empresa no prazo de 08 (oito) dias após o depósito desta Convenção na DRT/PE.

26.3 O Desconto de que trata a Cláusula 26.1 deverá ser recolhido em favor do Sindicato Obreiro até o dia 30.11.86, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes e dos que se manifestaram contrário ao recolhimento.

27. MULTA

27.1 Fica instituída uma multa equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

28. PROCESSO CONCILIATÓRIO

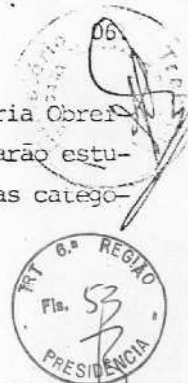
28.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliadas ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

29. PRAZO DE VIGÊNCIA

29.1 A Presente Convenção Coletiva, vigorará de 01 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

30. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1 Esta Convenção Coletiva datilografada em 07 (sete) laudas está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.



E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção para que produzam efeitos legais.



Recife, 02 de outubro de 1986.



RAPHAEL MOREIRA BARTHOLO

Pres. do Sind. da Categoria Profissional

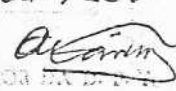


CECÍLIA MARIA VALENÇA DE FREITAS

Pres. do Sind. da Categoria Econômica

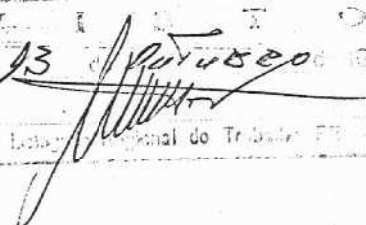
MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional

A presente Convenção entre o Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Varejista do Recife e a Associação dos Comerciantes do Recife, inscrita no CNPJ nº 020.316.86, em 13 de outubro de 1986, sob o nº 126.129/86, da Delegacia Regional do Trabalho do Recife, inscrita no nº 13.004520/86.



VISTO

Em 13 de outubro de 1986



Delegado Regional do Trabalho do Recife

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem,
de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e
de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, na forma abaixo:



1. DOS CONTRATANTES:

- 1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representadas por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO:

Este Contrato, baseado no artigo 611, caput, da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS:

- 3.1 São beneficiários desta Convenção os empregados que, abrangidos na representação Sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da Confederação Nacional da Comunicação e Publicidade, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

4. DO REAJUSTE SALARIAL:

- 4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 01.09.85, uma correção (já incluída o percentual do INPC do mês de setembro de 1985 - 68.3%) do valor monetário dos salários vigentes em 01.03.85, no percentual de 73.0% (setenta e três ponto zero por cento).
- 4.2 A correção salarial semestral que ocorrerá em março de 1986, será procedida com base no INPC integral (100%), independentemente de faixas salariais.
- 4.3 Fica estipulado que o acréscimo no percentual legal (de 68.3% para 73.0%), constante da cláusula 4.1, foi concedido como fator de Conciliação.
- 4.4 Para os empregados admitidos após 01 de março de 1985, a correção que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5 da Lei nº 7238/84.
- 4.5 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.03.85, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do E.TST.



5. DO PISO SALARIAL:

5.1 Fica fixado o Piso Salarial da Categoria Profissional em CR\$ 680.000 (seiscientos e oitenta mil cruzeiros), que será reajustado em 1º de março de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

6. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

6.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de CR\$ 7.000.000 (sete milhões de cruzeiros).

7. DO QUADRO DE FUNÇÕES:

7.1 Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presidentes dos Sindicatos Patronal e Obreiro em data de 01.09.83 e arquivada na DRT/PE.

8. DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES:

8.1 Todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário.

8.2 Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

9. DO HORÁRIO DA TELEFONISTA:

9.1 Para os empregados que trabalham em serviço de telefonia, fica estabelecido a duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho diário ou trinta e seis horas semanais.

10. DA AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO:

10.1 Os empregados que percebem até o Piso Salarial da Categoria acrescido de mais 10%, farão jus a uma ajuda de custo para uma (1) alimentação diária, no valor de CR\$ 8.000 (oito mil cruzeiros), na forma de "TICKET" ou vale refeição.

10.2 Na vigência da Presente Convenção, o valor da ajuda de custo que trata a cláusula 10.1, será majorada em 01.03.86, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

10.3 A ajuda de custo que trata a cláusula 10.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.

10.4 As empresas que já concedem alimentação para os seus empregados, ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.

M
AS
A

11. DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

- 11.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.
- 11.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins;
- 11.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 11.1, garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta do aviso prévio.

12. DA GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE:

- 12.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 60 (sessenta) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou força maior ou acordo homologado.

13. DIA DO PUBLICITÁRIO:

- 13.1 Fica instituído como o "DIA DO PUBLICITÁRIO DE PERNAMBUCO", sem trabalho e remunerado pela empresa, a terceira terça-feira do mês de dezembro.

14. DA INSALUBRIDADE:

- 14.1 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.
- 14.2 A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, excluem direito de perceber o adicional que trata a cláusula 14.1.

15. DO DECÊNIO:

- 15.1 O empregado que atingir 10 (dez) anos de serviço consecutivos e ininterruptamente na mesma empresa, fará jus a um adicional denominado "DECÊNIO", no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário.

16. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

- 16.1 Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias contados após o termo final do Aviso Prévio.



Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page.



16.2 Havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, ou se o não pagamento ocorrer por vontade alheia à empresa, deverá ela comunicar o motivo do não pagamento, dentro do prazo que trata a cláusula 16.1, ao Sindicato da Categoria Profissional.

17. DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AO EMPREGADO:

17.1 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

17.2 Quando o pagamento do salário do empregado houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o quinto dia útil subsequente ao dia fixado para o recebimento.

17.3 As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados após os prazos que tratam as cláusulas 17.1 e 17.2, procederão esses pagamentos acrescidos de 10% (dez por cento) por cada quinzena de atraso.

18. DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO:

18.1 O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento limitado, porém, ao máximo de 30 (trinta) dias.

19. DO QUADRO DE AVISOS:

19.1 As empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicados oficiais daquela entidade.

20. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO:

20.1 Os acordos para compensação de horas de trabalho só terão validade com a intervenção do Sindicato obreiro.

21. DA SINDICALIZAÇÃO:

O Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, após comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias, terá livre ingresso às suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar dentre os integrantes da categoria obreira, o seu quadro social.

22. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

22.1 As empresas descontarão de seus empregados não associados, no salário do mês de setembro de 1985, e apenas neste, a importância equivalente a 3% (três


por cento), em favor do Sindicato dos publicitários e trabalhadores, em Agências de propaganda do Recife, a título de verba assistencial.

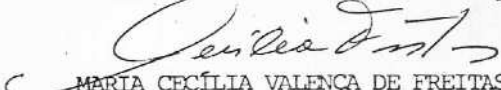


- 22.2 Fica assegurado ao empregado o direito de manifestar-se contrário ao recolhimento, desde que o faça por escrito à empresa no prazo de 08(oito) dias após o depósito desta convenção na DRT/PE.
- 22.3 O Desconto de que trata a cláusula 22.1 deverá ser recolhido em favor do Sindicato obreiro até o dia 30.10.85, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes e dos que se manifestaram contrário ao recolhimento.
23. DA MULTA:
- 23.1 Fica instituída uma multa equivalente a 2(dois) valores de referência regional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.
24. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO:
- 24.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.
25. DO PRAZO DE VIGENCIA:
- 25.1 A presente Convenção Coletiva, exetuada a cláusula 4.1, que é relativa a correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de setembro de 1985 a 31 de agosto de 1986, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 03(três) dias após o seu depósito na DRT/PE.
26. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
- 26.1 Esta Convenção datilografada em cinco laudas está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 01 de setembro de 1985


RAPHAEL MOREIRA BARTHOLO
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional


MÁRIA CECÍLIA VALENÇA DE FREITAS.
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica.

INSTITUTO DO TRABALHO
 Delegacia Regional/PE
 da Companhia Coletiva de Traba-
 lho - C.C.T. sob o no. 01
 5193 RV
 146 149 08
 09 de Setembro de 1980 RV
A. Lima
 DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
 Em, 09 de Setembro de 19 80
2.000
 Delegacia Regional do Trabalho PE

Excelentíssimo Senhor Delegado Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco

MTB - DELEGACIA REGIONAL DO
TRABALHO - PERNAMBUCO

14 SET 24 330 013300/84

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS



O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE e o SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus diretores abaixo-assinados, tendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições de trabalho, com fixação de Novos Salários, vem pelo presente e na forma do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma via do Instrumento formalizador do citado Contrato Coletivo de Trabalho para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 01 de setembro de 1984

SILVIO REIS FERREIRA PINANGE

Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DO TRABALHO

140124390 013326184

D.A. - SEC. O DE SER. GERAIS

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, na forma abaixo:



1. DOS CONTRATANTES:

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representadas por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO:

2.1 Este Contrato, baseado no artigo 611, caput, da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS:

3.1 São Beneficiários desta Convenção os empregados que, abrangidos na representação Sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da Confederação Nacional da Comunicação e Publicidade , cf. quadro a que se refere o art. da CLT).

4. DO REAJUSTE SALARIAL:

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01 de setembro de 1984, uma correção do valor monetário dos salários de 01 de março de 1984, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a - 73.80% (setenta e três, ponto oitenta por cento) para os empregados que em 01.03.84, percebiam até 7 (sete) salários mínimos.

b - Os empregados que em 01.03.84, percebiam de 07 a 15 salários mínimos farão jus ao reajuste da seguinte forma:

1 - 73.80% (setenta e três ponto oitenta por cento) sobre os 7 (sete) primeiros salários mínimos;

2 - 59.04% (cinquenta e nove ponto zero quatro por cento) sobre a parte que exceder aos 7 (sete) primeiros salários mínimos.

c - Os empregados que em 01.03.84, percebiam mais de 15 salários mínimos farão jus ao reajuste da seguinte forma:

- 1 - 73.80% (setenta e três ponto oitenta por cento) sobre os 7 (sete) primeiros salários mínimos;
- 2 - 59.04% (cinquenta e nove ponto zero quatro por cento) sobre a parte que exceder dos 07 (sete) primeiros salários mínimos até 15 salários mínimos;
- 3 - 47.97% (quarenta e sete ponto noventa e sete por cento) sobre a parte excedente aos 15 (quinze) primeiros salários mínimos.

- 4.2 Para os empregados admitidos após 01 de março de 1984, a correção que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 33 do Decreto Lei 2065/83.
- 4.3 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.03.84, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das Alíneas "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do E. TST.

5. DO PISO SALARIAL:

Fica fixado o Piso Salarial da Categoria Profissional em CR\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), que será reajustado em 1º de março de 1985, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

6. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

- 6.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

7. DO QUADRO DE FUNÇÕES:

- 7.1 Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presidentes dos Sindicatos Patronal e Obreiro em data de 01.09.83 e arquivada na DRT/PE.

8. DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES.

- 8.1 Todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário.
- 8.2 Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

9. DO HORÁRIO DA TELEFONISTA:

- 9.1 Para os empregados que trabalham em serviço de telefonia, fica estabelecido a duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho diário ou trinta e seis horas semanais.



[Handwritten signature]

10. DA AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO:

- 10.1 Os empregados que percebem o Piso Salarial da Categoria, farão jus a uma ajuda de custo para uma (1) alimentação diária, no valor de CR\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), na forma de "TICKET" ou vale refeição.
- 10.2 Na vigência da Presente Convenção, o valor da ajuda de custo que trata a cláusula 10.1, será majorada em 01.03.85, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.
- 10.3 A ajuda de custo que trata a cláusula 10.1 não será considerada salário para fins previstos na legislação vigente.
- 10.4 As empresas que já concedem alimentação para os seus empregados, ficam dispensadas de cumprir o disposto na presente cláusula.



11. DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

- 11.1 Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias;
- 11.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins;
- 11.3 A inobservância por parte do empregador do disposto na cláusula 11.1, garantirá ao empregado a percepção do salário correspondente ao aviso prévio.

12. DA GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE:

- 12.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 (trinta) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO:

- 13.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

14. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

- 14.1 A presente Convenção Coletiva, exetuada a cláusula 4.1, que é relativa a correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 15.1 Esta Convenção datilografada em quatro laudas está sendo lavrada numa só via, ex

traindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção, a qual produzirá os efeitos legais.



Recife, 01 de setembro de 1984.

SILVIO REIS FERREIRA PINAGÉ

Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica



Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, na forma abaixo:

1. DOS CONTRATANTES:

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representadas por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO:

2.1 Este contrato, baseado no art. 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de reajuste salarial e deliberações a cerca das datas base e de início de vigência deste negócio jurídico, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFÍCIOS:

3.1 São beneficiários desta Convenção os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º grupo da Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

4. DO REAJUSTE SALARIAL:

4.1 As empresas concederão aos empregados, a partir do dia 01 de setembro de 1983, nos termos do artigo 29 da Lei 6708/79, conforme redação dada pelo Decreto Lei nº 2.045 de 13.0783, uma correção do valor monetário dos salários de 01 de março de 1983, mediante a aplicação do percentual de 46,48, equivalente a 80% do INPC (58,1) fixado para o mes de setembro de 1983 pela Resolução PR nº 24/83 de 09 de agosto de 1983, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



4.2 Serão compensados todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa, entre o período último reajuste de 01.03.83, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do E. TST.

5. DO PISO SALARIAL:

5.1 Fica fixado o piso salarial da Categoria Profissional em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que será reajustado em 1º de março de 1984, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

6. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

6.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

7. DO QUADRO DE FUNÇÕES:

7.1 Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, e devidamente assinada pelos presidentes dos sindicatos Patronal e Obreiro, nesta data e anexo a este documento.

8. DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES:

8.1 Todo o empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá receber igual salário.

8.2 Entende-se como trabalho de igual valor, aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoa cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos.

9. DO HORÁRIO DE TELEFONISTA:

9.1 Para os empregados que trabalham em serviço de telefonia, fica estabelecido a duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho diário ou trinta e seis horas semanais.

10. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO:

10.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

11. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

11.1A Presente Convenção Coletiva, executada a cláusula 4.1, que é relativa a correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos 3 dias após o seu depósito na DRT/PE.

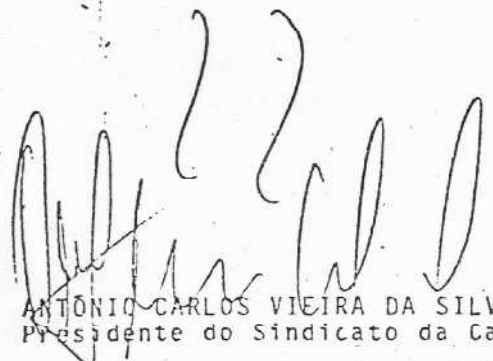


12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

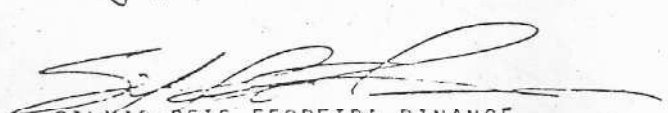
12.1 Esta convenção, datilografada em três laudas está sendo lavrada na sô via, estraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta convenção, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 01 de setembro de 1983.

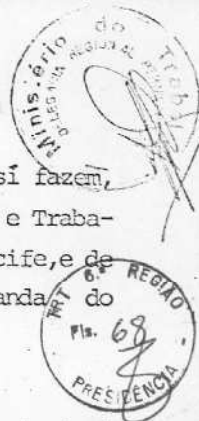


ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica.



SILYIO REIS FERREIRA PINANGE
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional.

Convênio Coletivo de trabalho que entre si fazem, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propagandas do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, na forma abaixo:



1. DOS CONTRATANTES:

1.1 Celebram a presente Convênio Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e de outro, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, aqui representadas por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO:

2.1 Este contrato, baseado no art. 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de reajuste salarial e deliberações a cerca das datas base e de início de vigência deste negócio jurídico, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFÍCIOS:

3.1 São beneficiários desta Convênio os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º grupo da Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

4. DO REAJUSTE SALARIAL:

4.1 As empresas concederão a seus empregados, a partir de 1º de setembro de 1982 e observadas as faixas a que alude o art. 2º da Lei 6708/79, com a redação dada pela Lei 6886/80, uma correção do valor monetário dos salários, na base de 1/6 (um sexto) por mês que separe o último reajuste concedido a seus empregados até a nova data base, 01.09.82, do percentual de 43,8, baixado pela PR 30/82 de 12.08.82, da Fundação Instituto Brasileiro da Geografia e Estatística.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, também a partir de 1º de setembro de 1982, um reajustamento salarial nos seguintes percentuais: 5% (cinco por cento) para os que na data base da assinatura deste contrato, estejam percebendo até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, 3,5% (três vírgula cinco por cento) para aqueles que na mesma data percebam de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, e 2% (dois por cento) para aqueles que, também na mesma data, percebam acima de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, e é certo! que ditas taxas não são cumulativas.

4.3 Serão compensados todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pela empresa, entre o período do último reajuste 01.09.82, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" inciso XII do Prejulgado nº 56 do E. TST.

5. DO PISO SALARIAL:

5.1 Fica fixado o piso salarial da Categoria Profissional e m CR\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), que será reajustado em 1º de março de 1983, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês, observando-se o disposto no inciso do art. 2º da Lei 6708/79.

6. DA INSALUBRIDADE:

6.1 O Sindicato representativo da Categoria Profissional, através de ofício, solicitará a Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, perícia para verificar a existência e o grau de insalubridade nos Laboratórios das Agências de Publicidade.

7. DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

7.1 As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

8. DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL:

8.1 O Sindicato representativo da Categoria Obreira apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo para definição das funções existentes dentro das empresas de Propaganda.

8.2 O Sindicato representativo da categoria econômica em igual prazo, se manifestará sobre o estudo apresentado.

8.3 Uma comissão composta de representantes designados por ambos sindicatos terá o mesmo prazo, para concluir o trabalho da Regulamentação de funções.

8.4 A decisão final da Comissão Paritária, será acatada por ambos sindicatos.

9. DAS PENALIDADES:

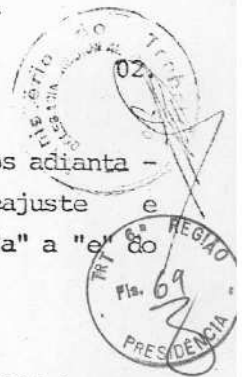
9.1 A violação de qualquer cláusula desta Convênção sujeitará o infrator ou inadiplente às sanções previstas nos dispositivos legais.

10. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO:

10.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta Convênção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

11. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

11.1 A Presente Convênção Coletiva, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa a correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de setembro de



1982 a 31 de agosto de 1983, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos
dias após o seu depósito na DRT/PE.

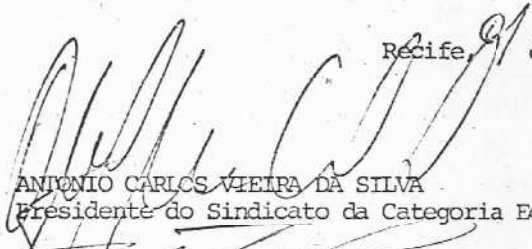



12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 12.1 Esta Convenção, datilografada em três laudas está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e um dos quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta convenção, para que produzam os efeitos legais.

Recife, de setembro de 1982.

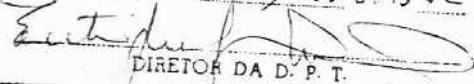

ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Presidente do Sindicato da Categoria Economica


SILVIO REIS FERREIRA PINANGÉ
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

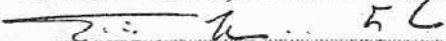
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 014 243 19 87, foi registrada nos termos do Art. 614 d, Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 184 a 186 do livro n.º 06 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 01 de Setembro de 19 87


DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Recife, 01 de Setembro de 19 87

 56

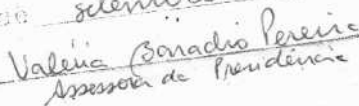
Delegado Regional do Trabalho PE

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº 06350/89, que se segue

Recife, 13 de setembro de 19 87


Assessoria de Presidência



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Nos autos.
Deixo o pedido.
Designo nova audiência
para o dia 21 de setembro
de 1989, às 10:00 hs.
Intimem-se.
Re 12.09.89

[Handwritten Signature]
Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

11 SET 1989 006350

DIÁRIO - FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES
EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, através de seu advogado adi-
ante assinado, nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-~~46~~/89, VEM re-
querer o adiamento da audiência de conciliação designada para o
dia 14 de setembro, às 10:00 horas, tendo em vista que as partes
estão mantendo entendimentos administrativos com possibilidades
de conciliação.

Adiantando que a Categoria econômica já mani-
festou a sua concordância com o adiamento, apenas deixando de as-
sinar a presente em face da exiguidade de tempo,

Pede e espera deferimento.

Recife, 11 de setembro de 1989

[Handwritten Signature]
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



EXMOS. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGENCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, através de seu advogado ad- ante assinado, nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-49/89, vem re- querer o adiamento da audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro, às 10:00 horas, tendo em vista que as partes estão mantendo tratamentos administrativos com possibilidades de conciliação.

EM BRANCO

Adiantando que a Categoria econômica já mani- festou a sua concordância com o adiamento, apenas deixando de as- sinar a presente em face da falta de tempo.

Recife, 11 de setembro de 1989

RICARDO MATVEIO DE OLIVEIRA

OAB 8931



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS
DE PROPAGANDA DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1302/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do dissídio coletivo nº TRT-DC-70/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Nos autos. Defiro o pedido. Designo nova audiência para o dia 21 de setembro de 1989, às 10:00 horas. Intimem-se. Recife, 12 de setembro de 1989. Ass.) FRANCISCO FRINSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de setembro de 1989.

Valério Bonachio Pereira
Secretário Geral da Presidência



Not.nº TRT-GP-1302/89
(DC-70/89)

AO
SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGENCIAS DE
PROPAGANDA DO RECIFE
Rua Bulhões Marques, 19 - Edf. Zikatz - 4º andar
Boa Vista - Recife
50.060

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua Bulhões Marques nº 19</i>	
	CIDADE	
	<i>Boa Vista - Recife - 50060</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>18/09/89</i>	<i>Ronaldo P. S.</i>



Mod. TRT 165

not nº TRT-GP-1302/89

DC-70/89

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
BERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1303/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do dissídio coletivo nº TRT-DC-70/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente de Tribunal, no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Nos autos. Defiro o pedido. Designo nova audiência para o dia 21 de setembro de 1989, às 10:00 horas. Intimem-se. Recife, 12 de setembro de 1989. Ass.) FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Juiz Vice-Presidente do exercício da Presidência do TRT 6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de setembro de 1989.

Valdir Bonadio Peres
Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-1303/89

(DC-70/89)

AO

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês de Herval, 167 - Sala 612

São José - Recife

50.020

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º	
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
	Rua Marquês do Herval 167 - sala 612 São José	
	CIDADE	ESTADO
Recife - 50.020	Assinatura do Destinatário	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
20/9	[Assinatura]	

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-GP-1303/89 DC-70/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição que se segue

Recibo, 19 de Setembro de 1989.

Marlene Brand

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

1989 16408 006552

LIVRO 1044
P. 006552



EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO.

nos autos.

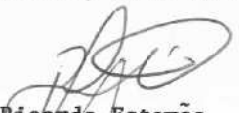
Defiro o pedido de adiamento. Designo nova audiência para o dia 28.09.89, às 10 horas. Intem-se. Recife, 19.09.1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE e O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em face de reunião administrativa na Delegacia Regional do Trabalho, visando a estipulação de salários e condições de trabalho, para os integrantes da Categoria Profissional, que se realizará às 09:30 horas dos dias 21 e 22 do corrente, vem requerer de Vossa Excelência o adiamento da audiência de instrução do DC nº 70/89, designada para às 10:00 horas do dia 21 de setembro de 1989.

Pedem Deferimento

Recife, 19 de setembro de 1989


Ricardo Estevão

Advogado Sindicato Cat. Profissional


Sylvio Rangel Moreira

Advogado Sindicato Cat. Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS
DE PROPAGANDA DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1310/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-70/89, em que são partes interessadas:

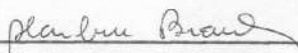
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Nos autos. Defiro o pedido de adiamento. Designo nova audiência para o dia 28 de setembro de 1989, às 10:00 horas. Intimem-se. Recife 19 de setembro de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de setembro de 1989.



Secretário Geral da Presidência



Notificação nº-TRT-GP-1310/89

Ao
Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências
de Propaganda do Recife
Rua Bulhões Marques, 19 - 4º andar - B.Vista
Recife - PE.

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1311/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-70/89, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCI-
AS DE PROPAGANDA DO RECIFE

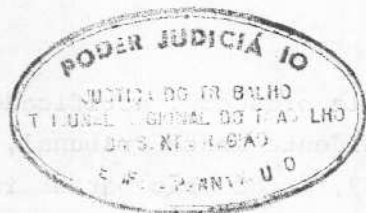
SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

do seguinte teor:

"Nos autos. Defiro o pedido de adiamento. Designo nova audiência pa-
ra o dia 28 de setembro de 1989, às 10:00 horas. Intimem-se. Recife,
19 de setembro de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz
Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de setembro de
1989.


P Secretário Geral da Presidência



Notificação nº-TRT-GP-1311/89

Ao
Sindicato das Agências de Propaganda do
Estado de Pernambuco
Rua Marquês do Herval, 167, sala 612 - S.José
Recife - PE.

50.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO NºTRT-DC-70/89,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SIN-
DICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABA-
LHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
DO RECIFE (Suscitante) e SINDICATO
DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oi-
tenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presi-
dente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procu-
radoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gas-
par Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Ricardo Estevão de Olivei-
ra e Srs. Edilson Sebastião do Couto, Romildo B. Santana, Sérgio
Luiz Barbosa Teixeira e Rodolfo Guimarães R. da Silva, respectiva-
mente, advogado, Tesoureiro, Presidente, Membro do Conselho Fis-
cal e Assessor Econômico do Sindicato Suscitante; Dr. Sílvio Ran-
gel Moreira, advogado do Sindicato Suscitado; Sr. Guido Bianchi,
diretor do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, a Presidên-
cia indagou das partes da possibilidade de um acordo, tendo cons-
tatado, todavia, que não teriam êxito dêmarques conciliatórias.
Em seguida propiciou ao Sindicato patronal oportunidade para apre-
sentação de defesa, tendo sido esta encaminhada em onze laudas, a
companhadas de instrumento de procuração em que figura como outor-
gante o Sindicato de Agências de Propaganda do Estado de Pernambu-
co. Juntou o órgão patronal, digo o órgão representativo dos empre-
gados, os seguintes documentos: "1º - um breve levantamento econô-
mico e financeiro do setor, constando, ao final, um abaixo assina-
do com cerca de 60% da categoria obreira, solicitando a reabertu-
ra do processo de negociação administrativa que tinha sido abrupta-
mente interrompido pelo sindicato da categoria econômica, tenta-
tiva esta que, infelizmente, não prosperou. Os demais documentos
trata de matérias publicadas no setor especializado da imprensa,
inclusive, com publicação da revista da Associação Brasileira de
Agências de Publicidade, que demonstra um real crescimento do se-
tor econômico". Foi concedida vista dos aludidos documentos ao ad-
vogado da categoria econômica, tendo este dito que "nada tinha em
contrário quanto à sua juntada, mas ressaltava que as cópias das
publicações ora juntadas são publicações do Sul do País, espelhan-
do a situação da categoria econômica, naquela região, não podendo
servir de parâmetro para as agências locais". Razões finais pelo
Suscitante: "Matém na totalidade os termos da inicial já que a
pauta de reivindicação apresentada contempla uma real necessidade
da categoria profissional em manter um padrão salarial digno e ra-
zoáveis condições de trabalho e, em contrapartida, existe uma con-
creta possibilidade de atendimento por parte da categoria econômi-
ca. Esta possibilidade fica evidenciada quando do demonstrativo a
través de recortes de publicações especializadas, inclusive com
a inclusão de matéria publicada pelo órgão oficial da categoria e
conômica, no caso, a revista da Associação Brasileira de Agências
de Publicidade. Todas as matérias retro mencionadas demonstram
com clareza cristalina o enorme grau de expansão econômica-finan-
ceira do setor em todo o País. Portanto, de acordo com a lei
7788/89, em seu art. 6º, o pleito é perfeitamente exequível, já
que aquele diploma legal prevê concessões de reajustamentos sala-
riais maiores para empregados em setores com elevado desempenho
financeiro. É o caso. Outrossim, quando do pedido da aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

IPC pleno, deve o mesmo ser acatado por este E. Tribunal, por razões simples: primeiramente porque um posicionamento diferenciado seria o de consagrar uma injustiça já que o índice inflacionário do período é um dado real que atingiu todos os insumos que afetam a todos os trabalhadores não só do setor, como de todo o país. Em segundo lugar, os mais recentes acordos coletivos firmados por diversas categorias atentam para corrigir, data venia, a posição equivocada que alguns Tribunais tinham mantido. Ou seja, os referidos acordos contemplam o IPC pleno num insofismável posicionamento de reconhecimento de índices reais. Outrossim, nunca seria demais lembrar a posição do E. TST, que em dissídio recentíssimo reconheceu a justeza da aplicação do IPC pleno. Portanto, requer que este Tribunal como sempre demonstrou, entre em sintonia com a evolução dos fatos e aplique no caso o IPC pleno do período e o índice de produtividade já pleiteado e soberbamente demonstrado a través das publicações retro mencionadas. Para finalizar, requer que este Tribunal mais uma vez, demonstre seu elevado grau de sensibilidade social e que mantenha todas as conquistas da categoria obreira que, atítulo de exemplo temos: hora extra diferenciada desde 1986, seguro de vida desde 1982, aviso prévio especial desde 1985, ajuda alimentação desde 1984, ausências ao serviço desde 1986, decênio, desde 1984, dia do publicitário desde 1987, garantia de emprego ao acidentado e à gestante desde 1983, quadro de funções desde 1983, complemento de auxílio-doença desde 1987 e ajuda para transporte desde 1986, pisos diferenciados desde 1984. Portanto, fica mais que patenteado existir nestes casos direitos já incorporados ao patrimônio da categoria profissional como demonstram cópias autênticas dos acordos e convenções já acostados aos autos. Para finalizar, ressaltamos que tais conquistas, como não poderiam deixar de ser, trazem em seu bojo uma constante evolução, sendo portanto pleiteado que este Tribunal se associe a esta evolução que é própria dos movimentos sociais. Pede deferimento. Em tempo, por um lapso, na inicial se requereu a manutenção da vigência. Como óbvio a vigência do presente dissídio não pode ser a do anterior e sim 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Razões finais pelo suscitado: "Mantinha a sua contestação em todos os seus termos, inclusive no da concordância da data base de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, ressaltando entretanto que desconhece o afirmado pelo patrono do sindicato suscitante quando diz que várias categorias econômicas reconheceram o IPC de 70.28% como índice inflacionário, já que entende ser este percentual como dito na lei 7.707, fixado para uma inflação de 51 dias e não de 30 dias. O próprio sindicato suscitante não juntou nenhuma convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo, onde a categoria pro, digo, categoria econômica pertencente a grupo, digo a plano de qualquer confederação, reconheça aquele índice. Por fim, ressalta o sindicato suscitado que a associação Brasileira das Agências de Publicidade não é o órgão oficial da categoria, e sim a Confederação Nacional das Agências de Propaganda. Esclarece a Presidência que deferiu a juntada aos autos de todos os documentos apresentados nesta audiência. Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação. Determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. // // // // // // // // // // // // // // // // // //

TRT 6.ª REGIÃO PRESIDENTE

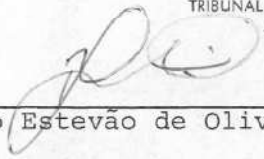
Procuradoria Regional

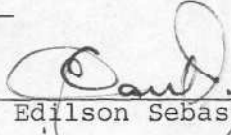


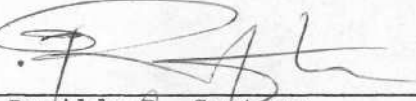
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

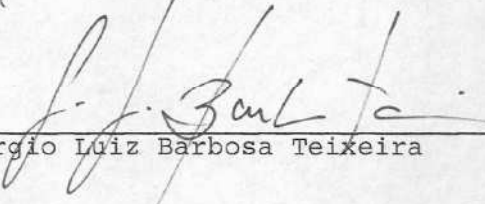


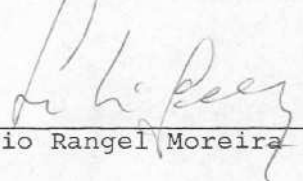
03.


Ricardo Estevão de Oliveira



Edilson Sebastião do Couto

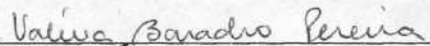

Romildo B. Santana

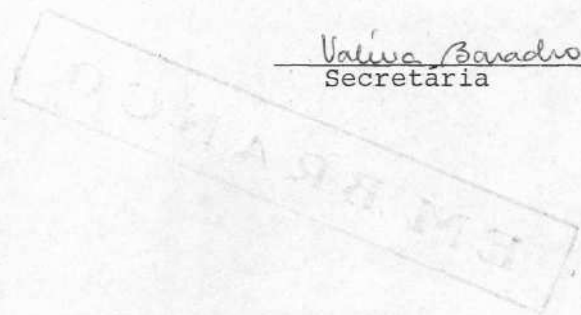

Sérgio Luiz Barbosa Teixeira


Sílvio Rangel Moreira


Rodolfo Guimarães R. da Silva


Guido Bianchi


Valiva Baradão Pereira
Secretaria



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Advogado infra-assinado (v. procuração anexa), nos autos do Dis sídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Publicitários e Traba lhadores em Agências de Proganda do Recife, Processo nº DC-70/89 , vem, pela presente, oferecer a sua contestação pelos motivos de fa to e de direito que passa a expor.

O Suscitado passa a formular as impugnações às reivindicações dos empregados, constantes do rol inserido na petição inicial, obser vando a ordem das cláusulas propostas:

01 - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados pretendem ter os seus salários corrigidos com base na "variação acumulada da inflação, conforme os índices do DIEESE, período de 19 de setembro/88 a 30 de agosto/89". A postula ção não procede por variadas razões: A primeira, porque os índices levantados pelo DIEESE não podem servir de base a reajustamento sa larial coletivo. Como é sabido, cabe à Fundação IBGE, e somente a este órgão, aferir, pelo IPC, as oscilações do nível geral de pre ços, e por este IPC que se calcula o reajuste anual dos salários , como está bem claro nas legislações de política salarial. Logo, co mo contraria frontalmente os dispositivos legais aplicáveis à espé cie, a reivindicação dos empregados não pode ser atendida: calcul ar o reajuste salarial dos empregados pela variação dos índices in flacionários calculados pelo DIEESE. No sentido de que não se exer cita o poder normativo para conceder aumento salarial além dos ín dices oficiais, vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas consoante os seguintes julgados: " Reajustamento complementar, além da corre ção autorizada pelo INPC. Deve ser indeferido por ilegal, além de representar acréscimo de produtividade dissimulado." (Proc. TST-RO- DC-234/83 - DJU de 19.10.84, p. 17.556). "Reajuste salarial - O rea



juste de salários está condicionado a índices fixados por legislação de natureza imperativa, não podendo a sentença normativa concedê-lo acima do limite legal". (Proc. TRT-70/85-3ª Reg. - DJ-MG de 17.08.85, p.34).

A postulação, também, não procede, porque em face das Medidas Provisórias nºs 032/89, 037/89 e 048/89, todas convertidas em leis pelo Congresso Nacional, os salários ficaram congelados (expressão utilizada pelo legislador) no mês de janeiro de 1989.

Significa dizer, então, que o critério proposto na cláusula em epígrafe, onde se pretende corrigir salários com base em período anterior ao congelamento (01.09.88 a 15.01.89), não pode ser acolhido por esse Tribunal, sob pena de se estabelecer uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas respectivas medidas que constituem o chamado "PLANO VERÃO".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), verbis . " Art. 7º - frustada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo Único- A inobeservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

As referidas medidas provisórias, como já explicado, cuidaram de estabelecer, compulsoriamente, os caminhos, meios e critérios para reposição salarial de todos os empregados até o mês de janeiro de 1989, de sorte que não se pode mais falar em reajuste de salário com base na inflação havida até o ditado mês.

Por outro lado, a vigente legislação de política salarial, introduzida pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, prevê reajustamento salarial compulsório com base no IPC.

Para os empregados que têm data-base no mês de setembro, como o é caso dos que integram a categoria profissional representada pelo suscitante, o parágrafo 1º do artigo 4º da precitada lei, concedeu um reajuste no mês de junho de 1989, equivalente ao IPC acumulado nos meses de fevereiro (3,60), março (6,09), abril (7,31) e maio (9,94) de 1989, no total de 29,67%, incidentes sobre os salários praticados no mês de maio de 1989.



Em suma, os empregados que compreendem a categoria profissional suscitante, receberam a reposição salarial decorrente do "Plano Verão" até o mês de junho de 1989, em duas etapas: em primeiro lugar através dos resíduos estabelecidos naquelas medidas provisórias, e em segundo lugar por meio dos IPC's acumulados no período de fevereiro a maio de 1989, por imposição da lei nº 7.788/89.

E como a atual legislação de política salarial obriga reajuste mensal à base do IPC do mês anterior, na sua integralidade para aqueles empregados que percebem até 3 salários mínimos, e, trimestralmente, para os que percebem de 3 a 20 salários mínimos, é lógico concluir que os empregados representados pelo suscitante não podem exigir nenhum reajustamento, porquanto, como explicado, até o mês de setembro de 1989 tiveram os salários reajustados com base nos IPC's de fevereiro a agosto de 1989, sem falar no resíduo que receberam em decorrência daquelas medidas provisórias como reposição das perdas ocorridas de setembro de 1988 a janeiro de 1989.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser indeferida integralmente.

Caso o 6º TRT venha a conceder o reajuste salarial pretendido pelo suscitante, isto é, o IPC acumulado no período de setembro de 1988 a agosto de 1989, fazendo-o em total desprezo ao direito positivo vigente, violando por consequência aquelas medidas provisórias que foram convertidas em lei, bem assim a própria Lei nº 7.788/89, "ad argumentandum", que pelo menos faça constar da sentença normativa que o percentual a ser considerado para o mês de janeiro de 1989 seja de 35,48%, o INPC do mesmo mês, conforme seus precedentes jurisprudenciais, e que serão compensados e deduzidos do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram conferidos pelos empregadores entre setembro de 1988 e agosto de 1989, aqui compreendidos as URP's, os resíduos determinados por aquelas MP's 032, 037 e 048, de 1989, bem assim os IPC's dos meses de fevereiro a agosto de 1989, determinados pela lei 7.788/89, evitando-se desse modo o "bis-in-idem".

02 - DA PRODUTIVIDADE

Na cláusula em epígrafe, postula o sindicato aumento real de 15% (quinze por cento) a título de produtividade. De acordo com o art. 12 da Lei nº 7.238/84, a parcela suplementar de aumento salarial somente



pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produtividade de categoria, "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita". Ora, como é sabido, o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse p. int. bruto do ano de 1988, isto é, o do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 15% com base nessa "produtividade", acha-se presentemente prejudicado. De qualquer maneira o índice proposto pelo suscitante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. Aliás, é bom que se revele, a Presidência do TST, na apreciação dos pedidos de efeito suspensivo dos recursos ordinários, vem excluindo a cláusula concessiva de aumento a título de produtividade, pelas razões acima expostas. A cláusula deve ser indeferida.

03 - PISO SALARIAL

A reivindicação obreira improspera como sabido, em face de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Trabalhistas, ficou consagrado o entendimento jurisprudencial de que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercido para instituir piso salarial nas suas decisões coletivas, ainda, porque, caso lhe fosse permitido fixar piso salarial, "in casu" a pretensão acha-se à míngua de fundamentação. A categoria profissional fez alusão ao valor do piso pretendido de maneira aleatória. Por que 2 salários mínimos? Inexiste qualquer justificativa para embasar a pretensão.

E, finalmente, a Constituição Federal, em seu Art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim.

04 - PISO DE FUNÇÃO TÉCNICA

Pretende o suscitante, mais uma vez, a fixação de Piso Salarial: como já exposto na cláusula 03, isto só é possível via negocial.

Aliás, seria tal pretensão inepta, pois não explicita o Sindicato Obreiro, quais que são essas "funções técnicas".

05 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A matéria focalizada nessa cláusula foge do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho: obrigar o empregador a implantar seguro de vida a empregados. A cláusula deve ser indeferida.

A



06 - VALE REFEIÇÃO

Através desta cláusula o sindicato suscitante pretende a instuição de uma espécie de "auxílio-alimentação" mediante fornecimento de "ticket refeição", sem ônus para o empregado. O TST, consoante Precedente nº 009, não concede essa cláusula. Indeferida - diz o TST - nas decisões proferidas nos Processos DC-286/84 e 494/84, entre ou tros. Com a cláusula não concorda o suscitado e aguarda o seu inde ferimento.

07 - HORAS EXTRAS

A atual Constituição Federal fixa em 50% (cinquenta por cento) o adi cional da remuneração do serviço extraordinário (art. 7º, inc. XVI), de maneira que a pretensão do suscitante não pode ser atendida além do padrão fixado na Lei Fundamental.

A pretensão do suscitante está dissociada da jurisprudência mais re cente do Colendo TST, que, em face do novo preceito constitucional, alterou entendimento anterior então consubstanciado no seu Prece - dente nº 043.

Com efeito, decidiu o TST, no Proc. DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PASSIANOTTO PINTO, cujo acórdão (TP-2202/88) foi publicado no DJU de 31.03.89 (páginas 4407/4417), que o adicio nal para os serviços extras dever ser fixado em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas (2) horas além da jornada de tra- balho.

De acordo com essa decisão, o Colendo TST apenas taxou em 100% o adi cional das horas extras que ultrapassassem as duas (2) horas exce- dentes iniciais.

Merece ser transcrito o voto condutor desse acórdão:

"Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas ex tras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feria- dos". (DJU - p.4412).

Em sendo assim, aguarda o suscitado que esse Tribunal fixe o adicional das horas extras de conformidade com essas regras: 50% as duas primeiras e 100% as demais.

08 - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

A matéria acha-se regulada pelo Art. 473 e seus incisos, e também, no caso da licença paternidade, pelo inc. XIX do art. 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 10, § 1º, dos atos Transitorias da mesma Constituição. A cláusula, portanto, deve ser indeferida.

09 - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE

A concessão de "vale-transporte" já constitui uma obrigação patronal imposta pela Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247. Prescinde, assim, de decisão normativa. Logo, a cláusula deve ser considerada prejudicada.

10 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

De acordo com a atual Constituição Federal, constitui reserva legal a normatização do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, inc. XXI).

Significa dizer, pois, que não se inclui na competência normativa da Justiça do Trabalho ampliar o prazo de 30 dias desse aviso prévio quando as partes sobre isso não chegaram a um acordo.

Por conseguinte, o E. TRT há de indeferir a cláusula em tela.

11 - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na Constituição e na Legislação ordinária. A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de maneira que o Judiciário Trabalhista não pode, senão como ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória. Em sendo assim, aguarda-se o indeferimento da cláusula em epígrafe, já que é ilegal e inconveniente.

12 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O suscitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade: anuênio. Esta cláusula vem sen



P
mt



do reiteradamente repelida pelo S.T.F. que a considera inconstitucional (v. acórdão proferido no Proc. RE-93.558-4-RGS), ao argumento de que trata de parcela somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dissídio coletivo. Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula. O TST, através do Precedente nº 056, já fixou esse entendimento (RO-DC-568/83 e outros)

13 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Isso diz respeito tão somente às relações entre o empregado e o suscitante. Nada a opor, desde que haja a ressalva (tradicional nas sentenças normativas) para os que não desejam esse desconto e seja efetuado o desconto, nos salários de outro mês, ainda a vencer, porquanto muitas empresas já efetuaram o pagamento dos salários do mês de setembro.

14 - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente. Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária "durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art. 27, da CLPS), e a partir do 16º dia do auxílio doença é pago pelo INPS cf. art. 26 da mesma Consolidação. Logo, o suscitado, ora contestante, não tem obrigação de complementar esse auxílio-doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pela Justiça do Trabalho. Já existe inclusive o Precedente nº 019/TST, segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem através de sentença normativa.

15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A hipótese tem o seu tratamento na Súmula nº 159/TST, textual: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído." A cláusula, portanto, afigura-se impertinente e por isso deve ser indeferida.

16 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A cláusula contraria o disposto no § único do artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deve ser indeferida.



17 - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

A constituição Federal já regula a demissão sem justa causa em seu art. 7º e no 10, I, dos Atos Transitórios.

A cláusula não pode prosperar.

18 - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

A forma do desconto das mensalidades sociais dos empregados já está, regulada no art. 545 da CLT e seu parágrafo único. A cláusula deve ser indeferida.

19 - ADIANTAMENTO QUINZENAL

A matéria é regulada pelo Art. 459 da CLT. Apenas via negociada, pode o empregado pleitear essa condição, já que foge a competência do judiciário. O Sindicato Patronal não concorda com a cláusula.

20 - MULTA

O suscitado, ora contestante, concorda com a cláusula desde que redigida, de conformidade com o PRECEDENTE 073/TST:

" IMPÕE-SE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER NO IMPORTE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO".

21 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE

A forma de liberação dos Dirigentes Sindicais já é regulada pelo art. 543, e parágrafos, da CLT. A cláusula deve ser indeferida.

22 - HOMOLOGAÇÃO

A reivindicação altera substancialmente o que dispõem os §§ 1º e 3º do artigo 477, da CLT. O ato homologatório pode ser presidido pelo Ministério do Trabalho do Trabalho OU pelo Sindicato Profissional. A postulação, porém, é no sentido de que essa homologação seja procedida apenas pelo Sindicato Obreiro, afrontando aqueles dispositivos consolidados. Revela autoritarismo, que é uma prática que não está conforme os princípios democráticos, além de por em dúvida a honestidade dos prepostos do Ministério do Trabalho na fiscalização do pagamento das verbas rescisórias.

dy



23 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Trata-se o pleito de mais uma questão que somente pode ser obtida pela categoria obreira através de negociação coletiva. A Legislação Trabalhista e a Previdenciária não cogitam desse benefício. A cláusula deve ser indeferida.

24 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

A cláusula é "contra-legend" pois afronta o disposto no art. 487, "caput" e § 2º, da CLT. O suscitado não concorda com a pretensão e a cláusula merece indeferimento.

25 - MANUTENÇÃO CLÁUSULAS ANTERIORES

Pede, ainda, o suscitado, a manutenção de algumas cláusulas da Convenção Coletiva anterior, que também devem ser indeferidas pelo 6º Regional, já que a formulação é vaga e por vim sendo sistematicamente recusada pelo Eg. TST.

É aliás, esse pedido, inepto, por faltar o teor da cláusula, já que se limita o suscitante a reivindicá-las com o título "cláusulas a serem mantidas" devendo por conseguinte o 6º Regional indeferí-las.

Por extremo zelo, passa o Sindicato suscitado a contestar cláusula por cláusula das chamadas "CLÁUSULAS MANTIDAS".

a - QUADRO DE FUNÇÕES

É cláusula que somente via negocial pode ser fixada entre os sindicatos representativos da categoria obreira e econômica. A cláusula deve ser indeferida.

b - IDENTIDADE DE FUNÇÃO

Pelos mesmos motivos da cláusula acima, a cláusula deve ser indeferida.

c - DIA DO PUBLICITÁRIO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei. Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº 622 de 06.04.49, Lei nº 1.266, de 08.12.50 e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro (4), decorrem de leis específicas de cada município. A dispensa remunerada dos servidores para comemoração do dia da padroeira da categoria profissional, se for

hy



essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência das empresas. Os contestantes, no entanto, não concordam com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 1º) existe um feriado nacional com idênticas finalidades não se justificando um segundo. O PRECEDENTE Nº 026/TST, representante da jurisprudência uniforme da mais alta Corte de Justiça Trabalhista, não concede essa vantagem. Deve ser indeferida.

d - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A portaria MTb nº 3.283, de 11.10.88, que fixa as normas para homologação de rescisão de contratos de trabalhos, já regula, amplamente, a matéria. A cláusula deve ser rejeitada.

e - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O prazo para o pagamento dos salários já está regulamentado na legislação ordinária, precisamente no § único do art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho e o horário, no art. 465, da CLT. Não concordando com a pretensão dos empregados, com substanciadas na cláusula em epígrafe, os empregadores aguardam o seu indeferimento.

f - QUADRO DE AVISO

O Eg.S.T.F. já decidiu o Processo RE-98.385/6-SP, ser inconstitucional a cláusula de sentença normativa que obriga a fixação de avisos do sindicato dentro da empresa: Logo, a cláusula deve ser indeferida. O TST também no Proc. RE-100, do qual foi relator do Min. OSCAR CORRÊA: "Quadro de Avisos do Sindicato - Além de não estar previsto esse dever em lei, não diz respeito às normas ou condições de trabalho".

g - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

A matéria encontra-se regulada pelo art. 59 da CLT. Deve ser indeferida.

h - SINDICALIZAÇÃO

Trata-se de pleito que somente pode ser concedido via negocial. Os suscitados não concordam com a cláusula. Ela deve ser rejeitada.

i - INSALUBRIDADE

O adicional pelo exercício do trabalho em condições insalubres já está regulado pelo Art. 192, da CLT. O Suscitado não concorda com a pretensão dos empregados, e por isso aguarda o seu indeferimento.

j - ATESTADO MÉDICO

A ordem de preferência dos atestados médicos já se encontra disposta na CLPS.



A cláusula deve ser indeferida.

l - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

A matéria constante desta cláusula somente pode ser obtida pelos empregados através de acordo.

As empresas suscitadas não concordam com sua concessão.

A cláusula deve ser rejeitada.

m - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

A Legislação Trabalhista não prevê a garantia de emprego pleiteada pelos empregados nesta cláusula. Somente via negocial pode ser ela concedida. Os empregados não concordam com o seu deferimento.

n - FÉRIAS

O artigo 129 e seguintes da CLT, já disciplinam a matéria.

A cláusula não pode prosperar.

o - PROCESSO CONCILIATÓRIO

A matéria é de competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, não devendo, pois, constar de Sentença Normativa

A cláusula deve ser rejeitada.

p - VIGÊNCIA

O suscitado não concorda com a proposta pedida pelo Sindicato Obreiro, vez que deve a presente sentença vigorar de 01.09.89 a 31.08.90, jamais de 01.09.88 a 31.08.89, como pedido.

q - DISPOSIÇÕES FINAIS

Não houve acordo, lógico, que não se pode aplicar os termos do art. 613 da CLT. a Sentença Normativa proferida pelo Eg. 6º TRT.

CONCLUSÃO

isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas de acordo com a sugestão patronal, e acolhida aquelas que merecerem a expressa concordância da categoria econômica.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica de logo requerido.

Recife, 28 de setembro de 1989.

SYLVIO RANGEL MOREIRA

OAB-PE nº 4909



P R O C U R A Ç Ã O

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, por sua Presidente CECÍLIA MARIA VALENÇA DE FREITAS, brasileira, solteira, publicitária, portadora da carteira de identidade nº 670.803 - SSP/PE, inscrita no CIC sob o nº 028.888.821-91, residente e domiciliada à Rua Jacobina, 121 - aptº 1402, no bairro das Graças, nesta cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador SÍLVIO RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB - PE 4909, concedendo poderes para o Foro em Geral e em especial para representar o outorgante em todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto acordar, apresentar defesa, apelar, enfim praticar qualquer ato para o bom desempenho deste mandato. Concede-se ainda os poderes de representar o Sindicato como preposto.

Recife, 24 de maio de 1988

Cecília Maria Valença de Freitas

Cecília Maria Valença de Freitas
Presidente

ANTONIO NEVES SOBRINHO
CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advocados

Rua Diogo de Barros, 14

Recife - Pernambuco

CARTÓRIO IVO
IVO VIEIRA SALGADO
R. do Trabalho do Norte
ASSER CARLOS FALCÃO
Tribunante

Recife, 24 de maio de 1988
Cecília Maria Valença de Freitas
Recife, 24 de maio de 1988
em test. do cartório

- 10.03-
Nover

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista

Recife, 01 de setembro de 1989.

CARTA ABERTA

AO SINDICATO DAS AGÊNCIAS
DE PROPAGANDA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO (PATRONAL)



1ª Parte

A crise atual que o País atravessa, fruto da anarquia econômica imposta de forma crescente pelas elites dirigentes e pelas estruturas político-sociais estabelecidas, vem impingindo às classes trabalhadoras situações de extremo constrangimento diante das dificuldades provenientes da queda do poder aquisitivo e do arrocho salarial.

Dificuldades de toda ordem estão sofrendo os trabalhadores em Agências de Propaganda, também.

O LEDA - Levantamento Econômico de Dados de Anunciantes informa que o investimento publicitário total no Brasil cresceu 22% somente em 88, em relação a 87. Isso equivale a um montante de US\$ 1,76 bilhão. Ao mesmo tempo, o salário mínimo atual não consegue repor o poder de compra do mesmo salário em 1940! A Folha de SP apura alta, só em junho, de 37% nos preços dos supermercados. E a produtividade das empresas, nos últimos 13 anos, evoluiu 25% enquanto que o salário real apenas 3,65%.

Outra constatação: a participação dos salários no PIB caiu de 40% na década de 70 (o que já é pouco) para 35% em 88.

Tudo isso significa que o proletariado em geral, trabalhou mais e melhor, porém, não obteve uma participação proporcional na evolução dos lucros.

2ª Parte

Com a proximidade da nossa data-base (setembro) providenciamos a discussão e o debate na categoria para se definir a pauta de reivindicações a ser apresentada ao Sindicato Patronal com a devida antecedência para, sem atropelos, estabelecer as propostas.

Após duas Assembléias, foi encaminhada a referida Pauta no dia 27 de julho e marcada a primeira reunião para o dia 16 de agosto.

- 12.04 -
Qual

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636



Ficamos falando sozinhos.

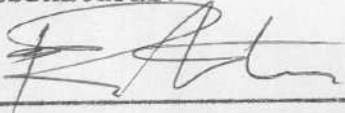
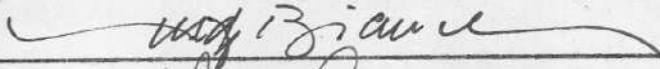
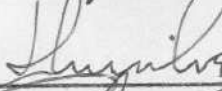
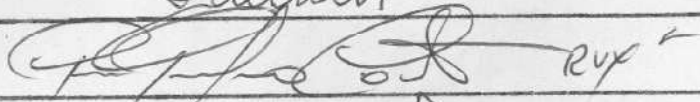


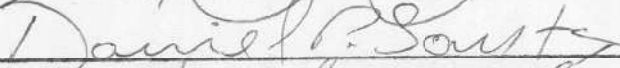
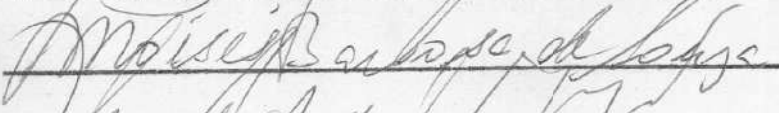
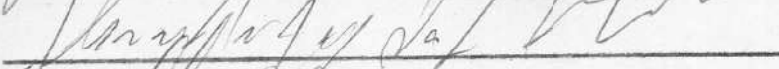
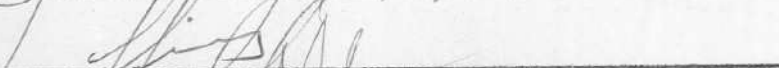

Novas reuniões foram marcadas, em comun acordo, para os dias 24, 25, 28 e 29 de agosto. E a resposta no dia 24 foi a total indisposição em dialogar numa clara demonstração de indiferença, insensibilidade e desrespeito para com os publicitários.

3ª Parte

Diante do exposto, propomos através desta Carta Aberta e como resultado da Assembléia realizada ontem, dia 31, no auditório do Sindicato dos Jornalistas, a realização, entre os dias 7 e 14 do corrente mês, das reuniões bilaterais para, efetivamente, discutirmos civilizadamente a justa pauta de reivindicações encaminhada pelo Sindicato dos Publicitários.

Certos de que o bom-senso norteará a posição a ser tomada pelo Sindicato Patronal subscrevem os publicitários abaixo.

Assinaturas:

	ITALO
	ITALO
	AUT.
	ITALO
	GRAVATANY
	GRAVATANY
	ITALO
	APP-POOL
	ITALO
	ITALO
	CBBA - PROP EG

- fls. 05 -
Maly

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Buihães Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boe Vista



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Yuan Volney de	PROPEG
XXXXXXXXXXXX	PROPEG
XXXXXXXXXXXX	PROPEG
XXXXXXXXXXXX ANDRÉ	ITALO
XXXXXXXXXXXX	REFLEXO
XXXXXXXXXXXX	REFLEXO
XXXXXXXXXXXX	GRUPO NOVE
XXXXXXXXXXXX	GRAVATANY
XXXXXXXXXXXX	GRAVATANY
XXXXXXXXXXXX	ITALO
XXXXXXXXXXXX	PROPEG
XXXXXXXXXXXX	GRAVATANY
XXXXXXXXXXXX	GRAVATANY
XXXXXXXXXXXX	GRAVATANY
XXXXXXXXXXXX	ITALO
XXXXXXXXXXXX	STAFF
H. J. F. (AYKO)	PROPEG.
XXXXXXXXXXXX	PROPEG.
XXXXXXXXXXXX	ITALO
Carlos Alberto de Siqueira CARVALHO	GRAVATANY

-Res. 06-
Qual

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Box 114



Ricardo José de Lima Figueira - CTY	
João Martins	Cia de Propaganda
Edson Nye	(roano) MARK
Wesley	(HELIO JORGE) AUTÔNOMO.
Paulo César de Albuquerque	MMS
Robertmann Kaldnich	MMS,
Edna Pereira da Silva	MMS
Paulinho	MMS
AD	MMS
Luis Eduardo	M.M.S.
Walter	MMS
Reis	MMS
Alvaro	MMS
Gabriel	MMS
Guilherme	MMS.
Paulo	MMS
Luciano	MMS
Risoldino Alves da Silva	MMS
Marcos L.	AMPLA
Rosângela Amaral	Ampla
Ubaldo Gomes	Ampla
João JASIED	AMPLA

- 18.08 -
Pereira

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista

[Signature] ITALO
[Signature] ITALO
[Signature] ~~ITALO~~



Roberto Luna ital.

Cicero José da Silva ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

Maria Roldada ITALO

[Signature] ITALO

[Signature] ITALO

Fernanda Camara ITALO

Denato GUANAI ITALO

Rosimar Silva Ferreira ITALO

Jaquema Rodrigues Silva ITALO

Estelita Sobrinha ITALO

Silvia Machado de Almeida ITALO

Rosana Reis ITALO

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Buihães Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista

12/09



[Handwritten signature]

ITALO BIANCHI

Katy-Anne J. Gonçalves

Italo Bianchi

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ITALO BIANCHI

Robert [Handwritten]

ITALO BIANCHI

[Handwritten signature] LENILDO

ITALO BIANCHI

Wakua Aquino

ITALO

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

Narta M. L. dos Santos

GRAVATAHY

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

Monica Sabião Galvão Lima

Gravatahy

[Handwritten signature]

Gravatahy

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

[Handwritten signature]

GRAVATAHY

Mãe de Fabric E. de Oliveira

Gravatahy.

Adriela Emília de Silva

Gravatahy.

Adelzio A. Silva

Gravatahy

[Handwritten signature]

Gravatahy

Gabriel Moita

Gravatahy.

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista



Antonio Carlos	GRAVATAHY
Flórcio Luz	GRAVATAHY
Jeanine	GRAVATAHY
Renato	GRAVATAHY
Roberto	GRAVATAHY
Maria	GRAVATAHY
Luiz	Propeg.
Luiz Candido	Propeg.
Luiz	PROPEG.
Diana Aquino	Propeg.
Fernanda Paula	Propeg.
Roberto	PROPEG.
Stan	Propeg.
Luiz	PROPEG.
Ida Peixe	Propeg.
Luiz	Propeg.
Luiz	Propeg.
Richard Anaco	PROPEG.
Samuel	Propeg.
Samuel Mercurio da Silva	PROPEG.
Roberto Gabriel da Silva	PROPEG.
Maurício Santos	PROPEG.

Sindicato dos Publicitários
e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista



Monica Gomes	ITALO
Marcos Junior	ITALO
Aurilio Candido da Silva	ITALO
Marlypauano	ITALO
Ma. Aguiar da B.V.	ITALO
Elma Rodrigues de Aguiar	GRUPONOVE
Maria do Carmo Monteiro	GRUPONOVE
Guilherme Moura	grupo 9
Edna Guerra Alvariz	GRUPONOVE
Leandro Areal	GRUPONOVE
Francisca Azeredo	GRUPONOVE
Anna Lúcia de Lira Lima	GRUPONOVE
Chaim Jose Vila Nova	GRUPONOVE
Clodo A. R. de S. J. A.	GRUPONOVE
Kildem's Carneiro de Lima	GRUPONOVE
IRAKTAN SOARES DA SILVA - Yobtan Soares	GRUPONOVE
J. A. M. Costa	GRUPONOVE
Marcelo Lopes	GRUPONOVE
Alcides	GRUPONOVE
Francisco Cab	GRUPONOVE
Andree Lima	GR 09

Sindicato dos Publicitários
e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 - Boa Vista

leg. 12-
REGISTRO
Fla. 102/10
PRESIDENCIA

Ediane

Propeg

Adriano Reis

Propeg

Milton Borges Pessoa

Propeg

Esponalberto

PROPEG

José Abílio da Silva

AMPLA

Silvana Vairacelas

PROPEG

Georgina Regina da S. Braga

Propeg

Marcelo Riquiera Campos

Propeg

~~João de Deus~~

PROPEG

Ricardo Lopes

PROPEG

Walter Luiz

Propeg

Seresino V. Almeida

PROPEG

Carlos Augusto de Silva

PROPEG

~~João~~

PROPEG

~~João~~

Propeg

Guilherme Estevão de Souza

MARK

William Pinheiro

MARK

Antonio Rafael

MARK

Luiz Maria da Conceição

MARK

João Gustavo Wanderley Leite

MARK

Roberto Pinto

MARK

Guilherme Estevão de Souza

ITALO

Sindicato dos Publicitários
e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Balthazar Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 Boa Vista

-153-
REGISTRO
103
PRESIDENCIA

Wendy Barbara Santiago	A&P Cortez
Flávia Roberta de Albuquerque Silva	A & P Cortez
Maria Geste Domingues de Andrade	P. Souza
Janam Ilani de Mui	P. Souza
Maria do Carmo Menezes	P. Souza
Rosendo Matias Pereira	P. Souza
Elie G. G. de Mui	P. Souza
Mara Ceci de God Bomoso	P. Souza
Luis Albuquerque	P. Souza
ANDRE GOMES TORRES	P. Souza
Lisiete Maria de Albuquerque	P. Souza
Guilherme Ribeiro	Autônomo

1974 - 1979

Sindicato dos Publicitários

e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife

Rua Bulhões Marques, 19 - Ed. Zikatz, 4º andar - sala 401 - fone 231.1636 - Boa Vista



Debut
Alves Filho

CHARLETE

GRUPO NOVE

Carly Brito

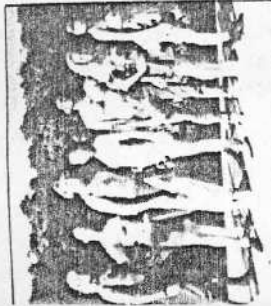
GRUPO NOVE

[Signature]
[Signature]

Propaganda
Superior

Blank lined area for additional entries.

Criação



A campanha da Divina agência (acima), criada pela J&P&B, e da Norton para o produto Sopas Internacionais Taggy, da Nestlé, estão na página 18 da Criação. Pág. 21

Campanha



Para atender às necessidades dos anunciantes da área de varejo de gerar mais fôlego e vendas, a Folha de São Paulo investe no Projeto Case Terça-Feira. Pág. 20

Surpresa! 1989 será um bom ano para a propaganda

Contrariando as previsões pessimistas que atravessam o mercado neste meio de ano, o período registrará uma performance mais que razoável. O primeiro semestre, apesar de tudo, isto é, do Plano Verão, acabou sendo positivo para a propaganda, que foi buscar seu resultado acima da inflação à custa de muito trabalho. E, segundo a análise do Conselho Editorial do Meio & Mensagem, reunido em mesa-redonda, a possibilidade é que se registre um faturamento neste segundo semestre superior a 100% ao alcançado no primeiro. Em Reportagem Especial, M&M analisa como foi o comportamento do mercado nestes primeiros meses do ano e que setores anunciantes e da propaganda ganharam mais ou menos. E quais foram os fatos mais significativos de 1989.



Revista
Meio e Mensagem



SEGUNDO O LEDA, INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO CRESCEU 22% EM 88



A decisão — tomada por algumas das maiores agências que atuam entre nós — de não divulgar os valores correspondentes às suas receitas operacionais, tornou inviável, a partir de 87, a estimativa do investimento publicitário total, no país, a partir do montante da receita operacional declarada pelas 200 maiores agências, como vinha sendo efetuado, há alguns anos, pela ABAP e por outras entidades publicitárias, como a Fenapro. Cresceu de importância, portanto, o levantamento do Investimento Publicitário que vem sendo oferecido ao mercado publicitário brasileiro pelo LEDA - Levantamento Econômico de Dados de Anunciantes S/C Ltda. (uma empresa do grupo americano A.C. Nielsen), que realiza o estudo desde 1984.

Tal levantamento passou, praticamente, a ser o único documento disponível para avaliação do investimento publicitário no Brasil, embora nele possam ser facilmente detectados alguns importantes fatores de distorção.

Entre os principais, os seguintes: 1. Nos seus levantamentos, o Leda leva em consideração apenas os investimentos relativos a veiculação em TV, Rádio, Jornais e Revistas. Provavelmente, a partir de 1990, o Leda passará a considerar o meio Outdoor e a chamada "Publicidade Legal", segundo nos informa Célia Fiasco, gerente de Desenvolvimento de Novos Produtos do Leda. Não são detectadas, assim, as verbas destinadas a Promoção, de montante cada vez maior. 2. O Leda não cobre todo o Brasil. Apenas 24 grandes mercados, que representam, na estimativa do Leda, 88% do investimento total no País. 3. O cálculo dos preços de inserção nos diferentes meios toma sempre por base as tabelas vigentes de cada veículo, sem considerar os descontos negociados, os preços de pacote etc. 4. A verba aferida em televisão (cerca de 55%) refere-se somente à veiculação convencional, excluindo-se os investimentos feitos em merchandising, cotas de patrocínio, textos foguete etc. 5. O

INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO P/ ÁREA ECONÔMICA EM US\$ 000			
	JAN/DEZ/87	JAN/DEZ/88	VARIAÇÃO PCT 88/87
BEBIDAS	49.573	58.447	+ 18
ALIMENTOS	86.681	124.512	+ 44
TABACOS	7.011	17.169	+ 145
TEXTIL	87.524	89.870	+ 3
PERFUMARIAE FARMÁCIA	82.750	79.407	- 4
UTIL. DOMÉSTICA	38.426	48.642	+ 27
LIMPEZA	11.731	23.441	+ 99
FOTO/ÓTICA	59.322	71.537	+ 21
MÓVEIS/DECORAÇÃO	11.950	14.865	+ 24
EDUCAÇÃO	100.010	123.148	+ 23
BRINQUEDOS	83.945	103.847	+ 17
MEIO DE TRANSPORTE	49.812	60.916	+ 22
MERC. FINANCEIRO	77.348	122.112	+ 58
IND. CONSTRUÇÃO	65.348	100.863	+ 54
COMÉRCIO	350.771	395.589	+ 13
EQUIP./MAT. CONSTRUÇÃO	25.006	26.384	+ 5
AGROPECUÁRIA	13.694	14.356	+ 5
BENS INDUSTRIAIS	11.449	13.280	+ 16
SERVIÇOS	195.436	241.368	+ 23
MULTI-SET	31.679	33.493	+ 6
TOTAL	1.444.466	1.763.246	+ 22

meio Rádio é avaliado de forma "amostral". 6. As verbas de produção, em todos os meios — que vêm apresentando desproporcional aumento de ano para ano — não são levadas em consideração. Apesar de todas as dificuldades, observa Célia Fias-

co, o Leda pretende aperfeiçoar todo o seu processo de avaliação do investimento publicitário, apresentando números cada vez mais próximos do real.

Para o Leda, o investimento publicitário total no Brasil cresceu 22% em 88, em reação a 87. Alcançou um

montante de US\$ 1,76 bilhão (1,76 bilhão de cruzados novos), contra US\$ 1,44 bilhão registrado em 87.

De acordo com o mesmo Leda teria sido de apenas 12% o crescimento observado em 87, na comparação 87/86.

Somente 0,6% do PIB

Falando para uma platéia de mais de 600 diretores de marketing das maiores empresas mundiais, reunidos no 17.º Congresso Mundial de Propaganda Industrial, em Amsterdã, na Holanda, o publicitário brasileiro João José Werbitzki, titular da agência JJ Comunicação, de Curitiba, PR, teve ocasião de observar: "Os investimentos em propaganda, no Brasil, em 1988, se aproximaram dos 2 bilhões de dólares, com uma participação de cerca de 0,6% do Produto Interno Bruto. O que é pouco, se comparado com os valores norte-americanos, de 110 bilhões de dólares de investimento em propaganda, numa relação que chega a 2,4% do PIB dos Estados Unidos. E bem menos do que o aplicado em países como a Finlândia, Noruega, Austrália, Israel e Canadá, onde se investe cerca de 1,2% do PIB em propaganda".

João José acredita que "estes investimentos mais baixos se devem à cultura de muitos anunciantes, que encaram propaganda como uma despesa, uma despesa de alto custo, e não como um investimento que deve auxiliar no desenvolvimento dos seus negócios".

Traçando um perfil geral da realidade brasileira, o publicitário paranaense indicou a existência, no Brasil, de nada menos que 157 estações de televisão, 1.778 emissoras de rádio, 1.780 jornais, 1.292 revistas, 28.228 pontos para fixação de outdoors e 1.375 cinemas.

* Nota do Editor - De acordo com o valor de PIB em 88, recentemente divulgado pelo IBGE - no montante de NCz\$ 92,9 bilhões - a percentual ainda seria menor: em torno de 0,45%.

Para Miklos P. Hramada, gerente comercial do Leda, o crescimento em 88 pode ser explicado de modo lógico: "Quando as vendas caem, a reação natural do mercado anunciante é aumentar seus investimentos em publicidade para atrair o consumidor". Outro fator importante, para Miklos, foi o retorno de alguns setores à mídia, entre os quais o de Tabacos, que registrou aumento de 170%. De muita influência, também, foi o setor de limpeza e higiene, que teve seus preços liberados, bem como o de móveis/decorações, o financeiro e a indústria de construção, com grande número de lançamentos.

De acordo com o levantamento do Leda, no investimento publicitário total em 88, a televisão abocanhava 58%, ficando jornais com 24, revistas com 11 e rádio com 7%.

Os segmentos que mais utilizaram mídias TV, rádio, jornal e revista foram o varejo (US\$ 395,5 milhões), serviços (US\$ 241,3 milhões) e alimentos (US\$ 124,5 milhões). Dos que menos aplicaram encontram-se os bens industriais (US\$ 13,3 milhões), agropecuária (US\$ 14,3 milhões) e móveis e decoração (US\$ 14,8 milhões).

O levantamento indica que os segmentos que mais incrementaram as suas verbas em 88, em comparação com o ano anterior, foram tabaco (145%), em razão do baixo investimento em 1987; material de limpeza (99%), conseqüente dos inúmeros lançamentos que marcaram o exercício; e mercado financeiro (58%), principalmente pelos novos serviços. Apenas perfumaria e farmácia diminuíram a sua verba, aplicando 4% menos que no exercício anterior, mas totalizando US\$ 79,4 milhões.

Tal levantamento talvez seja, na verdade, o caminho adequado para se chegar a números confiáveis com relação ao investimento total. Evidentemente, deve ser cuidadosamente avaliado o peso de cada fator que leva a distorções — ora para mais, ora para menos — para que possa ser corrigida a defasagem.



NÉGOCIO

Surpresas no ranking das agências

O mercado brasileiro de agências de propagação sofreu significativas mudanças em seu ranking, elaborado sobre as receitas registradas em 88, comparado com o quadro de 87. Entre as 20 maiores agências do país, apenas as mantiveram suas posições: MPM e McCann Erickson, em primeiro e sexto lugares, respectivamente.

Dez agências subiram posições no ranking de M&M: Standard Ogilvy & Mather, DPZ, Denison, Leo Burnett, CBBA/Propeg, RS/VS Escala, W/GGK, Talent e Publicitá.

Por sua vez, seis agências caíram em suas colocações: Almap, Salles/Inter-Americana, J.W. Thompson, Fischer, Justus,

Young & Rubicam, Artplan e Better (SGB).

A Norton e a Giovanni/Módulo não constavam no ranking de M&M de 87.

Crescimento

A Norton foi a agência que mais cresceu em 88: 109%. Ela foi seguida pela DPZ (92,22%) — que publicará balanço nas próximas semanas auditado pela Price Waterhouse —, W/GGK (81,1%), Standard (77,1%) e CBBA/Propeg (68,2%).

As que registraram menor crescimento entre as vinte foram: Artplan (1,3%), Better (9,7%), MPM (15,0%), Almap (15,5%) e Fischer, Justus, Y&R (15,7%).

As agências que registraram maiores saltos de posições no

ranking foram: CBBA/Propeg (de 18ª para 13ª), W/GGK (de 23ª para 18ª), Leo Burnett (de 16ª para 12ª) e Publicitá (de 24ª para 20ª).

Anunciantes

A Nestlé se tornou em 88 o maior anunciante brasileiro, trocando posições com o Grupo Pão de Açúcar, que agora está em terceiro. O segundo maior anunciante do país continua sendo a Gessy Lever. O salto mais espetacular de posição foi registrado pelo anunciante Brasileiro, que veio da 33ª colocação para a 9ª.

Os rankings completos das duzentas maiores agências do País e dos 150 maiores anunciantes, assim como as projeções do volume de verba investida em propaganda em 88 esta-

Os 10 maiores anunciantes brasileiros

Posição 88	Posição 87	Anunciante	Verba (US\$ mil)
01	03	Nestlé	36.037,89
02	02	Gessy Lever	32.605,71
03	01	Grupo Pão de Açúcar	25.054,91
04	06	Grupo Araputã	20.593,06
05	19	Caixa Econômica Federal	19.906,64
06	13	São Paulo Alparagatas	18.876,99
07	07	Estrela	18.190,55
08	11	Phillips do Brasil	17.160,90
09	33	Bradesco	16.131,24
10	05	Mappin	15.444,81

rão publicados na edição M&M Anunciantes, que circula na próxima semana de maio próximo.

— Documento — Agências & meia semana de maio próximo.

Questão salarial em SP ainda indefinida

Confronto entre duas óticas sobre administração de salários, e por extensão, de Recursos Humanos, está se verificando na presente ocasião quando a categoria dos publicitários negocia com o Sindicato das Agências de São Paulo a reposição das perdas salariais para efeito do dissídio.

com mais força e não mais recuperaremos eventuais perdas. Para tanto, há a necessidade de um reajuste de 50% sobre os salários de março-89" completa.

Além da questão salarial, a entidade apresenta outras reivindicações: a mudança da data-base para o mês de novembro e a definição de pisos salariais para as diversas atividades, cuja

do período, vindos tanto do Dieese como da Fiesp, ou mesmo da CUT e do Ministério do Trabalho. Panso que o sindicato adotará uma posição intermediária entre CUT e Fiesp, que salários reajustados para todas as faixas.

Extremamente cauteloso, evitando atritos nesta fase que

*Calcular índices diferentes

de produtividade é uma forma

de socializar os ganhos das

BANCO DE DADOS

INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO PARA ÁREA ECONÔMICA EM USD 000

	Jan/Dez 87	Jan/Dez 88	Varição PCT 88/87
Bebidas	49.573	58.447	+18%
Alimentos	86.681	124.512	+44%
Tabacos	7.011	17.169	+145%
Textil	87.524	89.870	+3%
Perfumaria e Farmácia	82.750	79.407	-4%
Util. Doméstica	38.426	48.642	+27%
Limpeza	11.731	23.441	+99%
Foto/Ótica	59.322	71.537	+21%
Móveis/Decoração	11.950	14.865	+24%
Educação	100.010	123.148	+23%
Brinquedos	88.945	103.847	+17%
Meios de Transporte	49.812	60.916	+22%
Merc. Financeiro	77.348	122.112	+58%
Ind. Construção	65.348	100.863	+54%
Comércio	350.771	395.589	+13%
Equip./Mat. Escritório	25.006	26.364	+5%
Agropecuária	13.694	14.356	+5%
Bens Industriais	11.449	13.280	+16%
Serviços	195.436	241.368	+23%
Multi-Set	31.679	33.493	+6%
Total	1.444.468	1.763.246	+22%

Fonte: LEDA

INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO JANEIRO '89 (VALORES EM USD)

	Jan'89	Varição % Jan'89/Jan'88
Bebidas	5.250.650	+9%
Alimentos	7.777.295	+ 5%
Tabaco	910.079	- 24%
Textil/Vestuário	4.362.583	- 21%
Perfumaria/Farmácia	6.236.862	+ 21%
Utilid. Doméstica	1.843.768	- 30%
Limpeza/Higiene Doméstica	2.529.422	+ 15%
Foto/Ótica/Cine/Som	8.053.938	+ 94%
Móveis/Decoração	944.207	- 9%
Educação/Meios Comunicação	12.538.850	+ 30%
Brinquedos/Diversos	7.110.910	+ 2%
Meios Transporte e Afins	3.321.399	- 11%
Mercado Financeiro	11.122.300	+150%
Indústria Construção	6.754.523	+ 4%
Comércio	30.596.250	+ 15%
Equip./Mat. Construção	1.076.297	(zero)
Agropecuária	729.617	- 21%
Bens Inds/Mat.-Primas	701.372	- 5%
Serviços	18.752.948	- 7%
Multi-Set	1.684.964	+ 4%
TOTAL	132.294.034	+ 14%

Fonte: L.F.D.A

Investimentos publicitários em 1988 por meio

	US\$(000)	%
Televisão	1.014.969	58
Rádio	124.827	7
Revista	199.100	11
Jornal	424.350	24
TOTAL	1.763.246	100

Fonte: LEDA - Levantamento Econômico de Dados de Anunciantes



Editora
MEIO & MENSAGEM



JANEIRO/89

Diretor Presidente

José Carlos de Salles Gomes Neto

Diretores Vice-Presidentes

Antonio Francisco Taroni

Luiz Sérgio Borgneth

Diretora Comercial

Cristina Raposo

MÍDIA & MERCADO

Diretor

Luiz Sérgio Borgneth

Conselho Editorial

Edison Benetti (Coordenador Técnico), Geraldo

Leite, Guilherme Veloso, Luiz Gabriel C. Rêo,

Márcia Ferrite e Wagner Ioshihara

REDAÇÃO: Editora - Maria Martha Funke,
Redação - Laurisa Farias e Lígia Donateli,
Direção de Arte - Alberto Nino Natale F., Pro-
dução Gráfica - Maria Inês Jaen Rodrigues, C.P.D.
- Luiz Oscar Uliana, Pesquisa e Documentação -
Miriam Mazzi, Colaboradores - Hosana Pedrosa e
Ednéia de Almeida (Reportagem); Flávia Lobo
(Fotografia); Sérgio Palmiro e Helder J. de Almeida
(Ilustração)

PUBLICIDADE: São Paulo: Agostinho de Freitas
(Supervisor) - Rio de Janeiro: Klibson José Renato e
Silva (Diretor), Coordenador - Wilson Oliani
Tráfego - Silvia Regina de Oliveira (SP) e Katia
Graça Vilar (RJ), Circulação - Luiz Carlos Trevisan
Assinaturas - Céliu A. Guaringhi

**Distribuição - Os Editores, Impressão e
Acabamento - Editora CQ Ltda.**

Matricula nº no Cartório de Títulos e
Documentos DCDP. Assinatura Anual NC2\$ 18,00

Mídia & Mercado - uma publicação da Editora Meio &
Mensagem Ltda. - São Paulo: Rua Caetés, 139 - CEP 05016 -
Tel.: (011) 283-5400 e APP 185. - Telex (011)82434 EDMM.
Rio de Janeiro RJ - Rua Constante Ramos, 44 Grupo 1006 -
Tel.: (021)255-7389 e 255-7039.

Curitiba PR - Intermix S/C Ltda. - Rua Nilo Cairo, 257 cj. 210
- CEP 80060 - Tel.: (041) 264-6545.

Porto Alegre RS - Mercado Sul Com. de Mídia e Eventos - Rua
Ten. Cel. Correa Lima, 1478 - CEP 90000 - Tel.: (051)233-2164.

Diretor Responsável:

José Carlos de Salles Gomes Neto

MÍDIA & MERCADO

Fundo Lloyds
de Curto Prazo.
A opção do momento.

Lloyds
Bank
A FORTA AO SEU LADO



Informal

Salário real abaixo da produtividade

Nos últimos 13 anos o operário brasileiro trabalhou mais e melhor. No entanto, o seu salário real cresceu apenas 3,65%, enquanto a produtividade das empresas evoluiu 25% no mesmo período. Isto indica que os trabalhadores não participaram, proporcionalmente, da evolução dos lucros. Esta é a principal conclusão do estudo "Salários e Produtividade" feito pelo assessor econômico do Ministério do Trabalho, Carlos Alberto Ramos, um dos principais auxiliares da ministra Dorothea Werneck.

As pesquisas feitas por Ramos utilizaram dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) entre os anos 1975 e 1988 e chegaram à outra conclusão: a participação dos salários do Produto Interno Bruto caiu de 40% na década de 70 para 35% em 1988. O trabalho aponta, ainda, que entre os anos 1977 e 1979 os salários evoluíram 8% ao ano, acompanhando o crescimento da produtividade. Este crescimento coincide com a retomada dos movimentos sindicais, principalmente na região do ABC paulista, quando os trabalhadores conseguiram, à margem da lei, fazer greves e fechar acordos com aumentos reais de salários.

Segundo Carlos Alberto Ramos, a política salarial adotada pelo governo pode ter contribuído para que os ganhos de produtividade não fossem apropriados pelos trabalhadores. Além disso, a falta de organização dos operários para reivindicar melhores salários e condições de trabalho e o excesso de mão-de-obra também contribuem para achatam os rendimentos dos operários.

O estudo de Ramos acentua que "as elevações nos salários não teriam impacto nos preços se as variações daqueles acompanhassem a produtividade". Ele sustenta, ainda, que, "se existisse uma correspondência entre a evolução da produtividade e dos salários, a distribuição funcional da renda se manteria constante e os trabalhadores se apropriariam do progresso tecnológico sem maiores conseqüências a nível macroeconômico".

Mas o estudo de Ramos não indica com precisão se os empresários se apropriaram integralmente da produtividade. Ele deduz que grande parte desta produtividade foi transformada em recursos transferidos ao Exterior ou para o setor financeiro, através do pagamento de juros aos banqueiros.

Pesquisa apura alta de 37,1% nos preços dos supermercados em junho

Da Reportagem Local

Editoria de Arte

Em um mês, os preços médios cobrados por 110 produtos de consumo básico —alimentos, produtos de limpeza doméstica e de higiene pessoal— subiram 37,1%, segundo revela pesquisa feita pelo DataFolha em oito lojas das três maiores redes de auto-serviço que operam na cidade de São Paulo (Pão de Açúcar, Pastorinho, Barateiro). Em cinco hipermercados (Eldorado, Carrefour, Paes Mendonça, Bompreço e Disco), a mesma pesquisa indicou aumento ainda maior —47,3%— nos preços médios.

Esses números se referem a pesquisas semanais, feitas pelo DataFolha nos dias 30 de maio, 6, 13, 20 e 27 de junho. Na última semana (a compreendida entre 20 e 27 de junho), os aumentos apurados pelo DataFolha foram de 5,6% nos supermercados e 8,7% nos hipermercados. Com relação à semana precedente, houve menor pressão nos supermercados (na

AS PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA SEMANA

(Preços médios cobrados nos supermercados)

Produto	NCx\$		Variação (%)
	20/06/89	27/06/89	
Gelatina em pó Royal (ca)	0,33	0,52	57,6
Vinagre Castelo (750ml)	0,52	0,72	38,5
Farinha de milho Kitano (500ml)	0,58	0,78	34,5
Ervilha em lata Jurema (200g)	0,35	0,47	34,3
Goiabada Cico (700g)	0,82	1,05	28,0
Carne bovina - músculo (kg)	4,89	4,27	-12,7
Salsicha Eder (granel)	9,97	8,92	-10,5
Carne bovina - alcatra (kg)	6,82	6,12	-10,3
Carne bovina - contra-file (kg)	6,97	6,32	-9,3
Carne bovina - coxão duro (kg)	5,89	5,36	-9,0

Fonte: DataFolha

semana anterior, elevação de 10,8%) e manutenção nos hipermercados (onde os preços haviam subido 8,3%).

A elevação de preços não está significando ainda plena recuperação do abastecimento, já que têm sido estáveis os números de produtos e marcas ausentes da área de venda das lojas visitadas nas últimas semanas. Na semana passada, não foram encontrados 31 dos produtos que constam da lista. Na semana precedente, não

estavam disponíveis 32. É que vão reaparecendo nas prateleiras os produtos com preços flexibilizados ou liberados. E, ao mesmo tempo, desaparecem os que começam a acumular maior defasagem entre custos e preços ou os que estão há mais tempo incluídos no congelamento.

Na semana da pesquisa, por exemplo, não foram encontradas as marcas Ceratti e Sadia de presunto tenro. Nesta semana, só continuava ausente o Ceratti.



Mínimo de NCz\$ 120 não repõe valor de 1940

Do Reportagem Local

A fixação do salário mínimo em NCz\$ 120,00 para junho, com um reajuste de 47,42% sobre o vigente em maio (NCz\$ 81,40), se sancionou pelo presidente Sarney, interromperá uma trajetória de queda do seu valor real, praticamente constante a partir de 1963. Desde então, não mais igualou ou superou o poder de compra que possuía em julho de 1940, quando começou a vigorar com o valor de 220 mil réis. Para manter o valor real atual, ele deveria ser de NCz\$ 197,90 em abril último, conforme projeções do Departamento Interinstitucional de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Diece).

"O salário mínimo é o único preço que pouco sobe neste país", observa o economista José Maurício Soares, coordenador do Índice do Custo de Vida (ICV) do Dieese. Em fevereiro último, Soares comparou o mínimo vigente de NCz\$ 63,90 com o de Cr\$ 5.900 pago no mesmo mês em 1959 e constatou que em 30 anos o custo de uma cesta básica passou de 23,65% para 80,17% do salário oficial.

Dos 13 produtos da cesta básica, o café é o exemplo mais contundente da queda do poder de compra do salário mínimo: em 1959, o mínimo comprava 128,26 quilos do produto, contra apenas 13,067 em 89. O salário não conseguiu enfrentar até mesmo os preços da banana: as 702,381 dúzias compráveis em 59 foram reduzidas a 142 dúzias 30 anos e três moedas depois (cruzeiro novo, cruzado e cruzado novo).

Com NCz\$ 120,00 seria possível comprar hoje 444 passageiros de ônibus urbanos em São Paulo, 143 a mais do que é possível com o atual mínimo, mas ainda bem menos do que em fevereiro de

Congresso vê mudança no projeto

Do Sucursal de Brasília

As lideranças partidárias no Congresso se reunem, terça-feira, para discutir a supressão pelo Senado de quatro artigos do projeto de lei do salário mínimo, elaborado e aprovado pela Câmara dos Deputados. Nesse encontro, os líderes partidários nas duas Casas tentarão fechar um acordo, que permita uma nova apreciação da matéria na Câmara ainda esta semana. Pelo regimento do Congresso, todo texto da Câmara alterado pelo Senado deve ser devolvido à Câmara para apreciação das modificações. O mesmo vale para os projetos de lei elaborados pelo Senado.

O Senado suprimiu do projeto de lei da Câmara os artigos que previam a formação de uma comissão permanente (formada apenas por deputados), que teria como incumbência formular uma lei fixando os critérios de correção do salário mínimo a partir de maio do próximo ano. Os líderes do Senado e da Câmara tentarão chegar ao consenso sobre as modificações promovidas pelos senadores: manter a supressão dos artigos ou reintroduzi-los no texto do projeto de lei. Em qualquer das duas alternativas, o texto não será enviado ao Senado, devido ao veto presidencial.

A QUEDA DO PODER DE COMPRA DO MÍNIMO

(Fevereiro de 1959 x fevereiro de 89)

Produtos	Quantidades	Produtos	Quantidades
Carne	93,651 quilos	Carne	25,876 quilos
Leite	491,667 litros	Leite	195,686 litros
Fevão	241,803 quilos	Fevão	74,303 quilos
Arroz	209,904 quilos	Arroz	130,406 quilos
Pão	255,411 quilos	Pão	65,876 quilos
Café em pó	128,261 quilos	Café em pó	13,067 quilos
Banana	702,381 dúzias	Banana	142,00 dúzias
Ônibus	1,180 passageiros	Ônibus	376 passageiros
	Cr\$ 5,900,00		NCz\$ 0,17 rodado

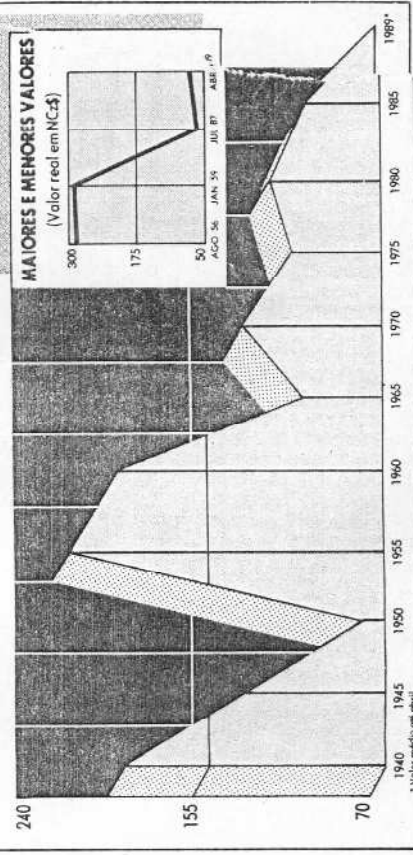
Custo do cesta básica sobre o mínimo: 23,65% (Feb./59) Cr\$ 5.900,00

Custo do cesta básica sobre o mínimo: 80,17% (Feb./89) NCz\$ 63,90

Fonte: Dieese

A EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

(Média anual do salário mínimo real em abril de 89, em NCz\$)



Fonte: Dieese

Fonte: Dieese

brasileiro como um dos mais baixos do mundo. Na época os Cr\$ 804,00 representavam US\$ 58,39, que perdiam apenas para os US\$ 53,05 pagos no Peru, numa relação de 14 países. Na França, por exemplo, era de US\$ 617,61; Inglaterra, US\$ 555,68; Itália, US\$ 504,80; Japão, US\$ 455,50; Índia, US\$ 344,05; Nicarágua, US\$ 152,14; Argentina, US\$ 139,45; e Portugal, US\$ 110,00.

Um mínimo de NCz\$ 120,00 equivaleria hoje a US\$ 105,07 no câmbio oficial ou US\$ 35,82 no paralelo, contra US\$ 71,27 ou 24,29 que valem hoje os Cr\$ 81,40. Para o Dieese, seriam necessários NCz\$ 470,00 a preços de abril (US\$ 411,55 no paralelo) ou US\$ 140,29 no paralelo, levando-se em conta o gasto ideal com alimentação de um casal e dois filhos. (Roberto Camargo)

1959, quando o salário era suficiente para a aquisição de 1.180 passagens ao custo unitário de Cr\$ 5,00.

A última pesquisa do IBGE indicou que, em 1987, 14,7 milhões de pessoas — de uma população economicamente ativa com rendimentos computada em 57,4 milhões (25,6%) — ganhavam até um salário mínimo.

Em 1986, um levantamento do Dieese apontou o salário mínimo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

112
ST

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 28 de 07 de 1987
ST

Entreguei nesta data o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, 28 de 07 de 1987
ST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

113
AB

T.R.T. - DC - 70/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE.
SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1º Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda de Recife contra o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.
3. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

“Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo serão reajustados a partir de 01 de setembro de 1989 na base de 100% (cem por cento) do I.C.V. do DIEESE de setembro de 1988 a agosto de 1989.”

Para manter incólume o princípio constitucional da irredutibilidade, somos pelo deferimento parcial, para conceder o reajuste dos últimos doze meses, com base no IPC, inclusive, o mês de janeiro (de 70,28%).

Clausula Segunda - A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

“Será concedido a todos os empregados um aumento real de salário na base de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, após aplicação dos índices estipulados na cláusula anterior.”

Revista idônea, patrocinada para difundir aspectos da atividade econômica vinculada à Suscitada, demonstra um crescimento no investimento publicitário, na ordem de 22%,

M4
8/8

em 1988 e em todo país.

Somos pelo deferimento parcial, para conceder 7% de produtividade.

Clausula Terceira - PISO SALARIAL DA CATEGORIA.

"A partir de 1º de setembro de 1989, o piso salarial da categoria profissional será 100% (cem por cento) superior ao salário mínimo nacional."

O suscitante não apontou os argumentos para alterar o piso.

Somos pelo deferimento parcial para garantir o piso salarial contido, na cláusula quinta da convenção Coletiva de fls. 28, reajustado de acordo com as cláusulas 1ª e 2ª da presente.

Clausula Quarta - PISO DA FUNÇÃO TÉCNICA

"Fica instituído o Piso da Função Técnica cujo piso será de mais dois pisos salariais da categoria."

Somos pelo indeferimento.

Clausula Quinta - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

"As empresas renovarão o seguro de vida em grupo para seus empregados com o valor da indenização fixado em NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos)."

"Este valor deverá ser reajustado mensalmente de acordo com a variação do IPC."

Somos, pelo deferimento parcial, para garantir o seguro de vida previsto na cláusula sexta da Convenção Coletiva de fls. 29, reajustado nos mesmos percentuais da cláusula primeira do presente.

Clausula Sexta - VALE REFEIÇÃO

"As empresa fornecerão diariamente ajuda de custo para refeição no valor de 6% (seis por cento) do Piso da Categoria, para os empregados que percebam o salário de até 03 (tres) pisos salariais previsto na Clausula Terceira desta Convenção."



M5
SR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO

Este valor será reajustado mensalmente de acordo com o índice do I.P.C. (1)

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 9ª da Convenção Coletiva de fls. 30, substituindo-se a expressão "mediante a aplicação da URP", por "mediante percentual definida pela política salarial, para reajustar os salários".

Clausula Sétima - HORAS EXTRAS

(1) As horas que excederem a jornada de trabalho serão remuneradas obedecendo os seguintes critérios:

a) 100% (cem por cento) as duas primeiras horas que excederem a jornada normal de trabalho.

b) 200% (duzentos por cento) a partir da terceira hora extraordinária.

c) Horas prestadas aos sábados, domingos e feriados, também com acréscimo de 200% (duzentos por cento). (1)

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da precedente 043, do T.S.T.

Clausula Oitava - AUSENCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO.

(1) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários, repouso remunerado, 13º salário, férias por:

a) 08 (oito) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declaradamente viva de sua dependência econômica.

b) 08 (oito) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana.

c) 08(Oito) dias consecutivos, em razão de casamento. (1)

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 10ª da Convenção de fls. 10. (30)

Clausula Nona - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE.



MG
03/89

Clausula Nona -

" Os empregados que perceberem até 03 Pisos Salariais da Categoria farão jus a uma ajuda para transporte no valor equivalente a necessidade de passagens de ônibus por dia. "

Somos pelo deferimento parcial para adotar a redação da cláusula 11ª da Convenção de fls. 31.

Clausula Décima - AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

" A todos os empregados que tenham prestado serviço a um mesmo empregador por tempo igual ou superior a 03 (tres) anos, quando demitidos sem justo motivo, fica assegurado um Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias. "

PARAGRAFO PRIMEIRO

No caso de neste período de Aviso Prévio, o empregado conseguir novo emprego, será automaticamente desobrigado a cumprir o prazo restante.

PARAGRAFO SEGUNDO

Quando da falta deste aviso especial, a Empresa pagar a os salários correspondentes àquele período.

PARAGRAFO TERCEIRO

Este direito retroagirá aos empregados que atualmente já contam com este tempo de serviço ou venham a completá-lo "

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 14 da Convenção de fls. 31.

Clausula Décima Primeira - ESTABILIDADE

" Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno as atividades laborais. "

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 030, do T.S.T.

Clausula Décima Segunda - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

" Cada empregado terá direito, a título de adicional por tempo de serviço, a importância de 2% (dois por cento) de seu salário nominal, a ser incorporado ao mesmo, a cada 01



MF
ST

(hum) ano de trabalho prestado a mesma empresa.

PARAGRAFO ÚNICO

Este adicional beneficiará a todos os empregados que já contam com aquele tempo ou que venham completá-lo, tendo, portanto, efeito retroativo. "

Somos pelo indeferimento. Dependia de entendimento das partes.

Clausula Décima Terceira - DO DESCONTO AS SISTENCIAL

" As empresas descontarão da folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados NÃO SINDICALIZADOS 5% (cinco por cento) do salário reajustado a título de Verba Assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários. "

Somos pelo deferimento parcial com a ressalva da oposição, no prazo de dez dias, a partir da publicação do Acordão.

Clausula Décima Quarta - AUXÍLIO-DOENÇA

" O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 90º dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época. "

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 26ª da Convenção de fls.

Clausula Décima Quinta - SALARIO DO SUBSTITUTO.

" O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afora as vantagens pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias da sua substituição. "

Somos pelo deferimento. O prazo está ajustado a jurisprudência predominante.

Clausula Décima Sexta - DO PAGAEMENTO DOS SALÁRIOS

" O salário do empregado estipulado por mês,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

deverá ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente. A não observância deste prazo acarretará ao empregador multa correspondente ao valor de 1 dia de salário por cada dia de atraso, revertido ao empregado. //

Há lei nova disciplinando a matéria.
Somos pelo indeferimento.

Clausula Decima Sétima -

“A empresa que demitir seu funcionário sob a alegação de justa causa e, em processo judiciário for provado a inocência do empregado, será devido ao mesmo, além dos direitos trabalhistas decorrentes da rescisão agora transformada em seu justo motivo, uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor das verbas a serem pagas. //

Não tem fundamento. Deve ser indeferida.

Clausula Décima Oitava - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

“As contribuições dos associados recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato, até o 5º dia útil do mês subsequente, após o que a empresa deverá proceder este pagamento acrescido de 2% (dois por cento), por dia de atraso afora o pagamento com o valor corrigido pelo BTN. //

O desconto deve ser recolhido ao Sindicato após o desconto nos salários. Assim, não pode ser recolhido antes do desconto.

Somos pelo deferimento parcial para fixar em até 5 dias após o desconto nos salários dos Associados.

Clausula Décima Nona - DO ADIATAMENTO QUINZENAL.

“As empresas fornecerão Vale no 15º dia de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, na base de 40% (quarenta por cento) do seu salário base de cada empregado. //

Não houve entendimento das partes. Opinamos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima - MULTA

“Fica instituída uma multa equivalente a 02 (dois) valores do piso da categoria, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.



119
OR

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 073, do T.S.T.

Clausula Vigésima Primeira - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE

" Fica estipulada a liberação de diretores da Entidade para ficar à disposição do Sindicato sendo garantido, enquanto perdurá seu afastamento, o pagamento integral do salário. "

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente 135, do T.S.T.

Clausula Vigésima Segunda - DA HOMOLOGAÇÃO

" Fica obrigada a empresa que demeter um funcionário a homologar tal rescisão no Sindicato dos Publicitários mesmo que o tempo de serviço do empregado for inferior a um (01) ano.

Na experiência é comum os empregados assinarem a rescisão do contrato, antes de começar a trabalhar.

Somos pelo deferimento. Cláusula ousada, que não contraria a norma. Amplia o seu alcance.

Clausula Vigésima Terceira - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

" As empresas concederão aos empregados, e seus dependentes através de convênio com Empresa particulares especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Neste convênio a participação do empregado não poderá exceder a 20% do custo total individualizado. "

Não houve entendimento. Deve ser indeferida.

Clausula Vigésima Quarta -

" Quando o empregado solicitar rescisão do seu contrato de trabalho, o mesmo ficará dispensado de cumprir o Aviso-Prévio e receberá as Guias de Movimentação de seus Depósitos Fundiários no Código 01. "

Impossível.



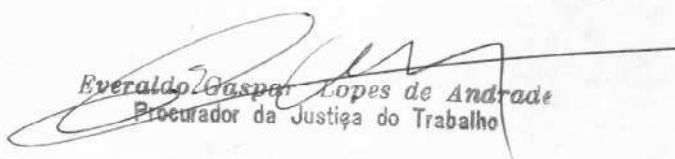
130
84

4. Pede a manutenção das cláusulas descritas
as fle. 11.

Somos pelo deferimento parcial, para ex -
cluir as cláusulas 32 e 34, por não se tratar de Convenção Coletiva. Também para substituir a expressão convenção coletiva por sentença normativa.

É o parecer.

Recife, 18 de outubro de 1989.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça da 1ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ARAÚJO,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 19 de 10 de 1985

RECEBIDOS NESTA DATA:

No. 19/101/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE - 70/89.

Em, 23.10.89

Mae Illorens
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ OSANI DE LAVOR

Em, 23.10.89

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 23.10.89

Mae Illorens
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data
Recife, 23/10/89

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 07.11.89

[Assinatura]
Juiz Relator.

Recebidos nesta data.
Recife, 07/11/89

Gab. Juiz Reginaldo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 07/11/89

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 13/11/89

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Gab. Juiza IRENE QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-70/89.....

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..Gondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Reginaldo Valença (Relator), Osami de Leyer (Revisor), Francisco - Fausto, Clóvis Corrêa, Fernando Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Benedito Arcanjo, Joesil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, julgar procedente em parte, nas seguintes bases :

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer - da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional, a partir de 01 de setembro de 1989, um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos 12 (doze) meses, inclusive o mês de janeiro/89 (70,28% - setenta vírgula vinte e oito por cento). Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o adicional de 7% (sete por cento) a título - de produtividade, contra o voto dos Juízes Relator, Fernando Cabral e Melqui Roma Filho que deferiam em parte o adicional de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o piso salarial contido na cláusula 5ª da Convenção Coletiva firmada em 1988 e reajustado de acordo com as cláusulas 1ª e 2ª da presente sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Cláusula 4ª - PISO DA FUNÇÃO TÉCNICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o seguro de vida previsto na cláusula 6ª da Convenção Coletiva firmada em 1988, reajustado nos -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-70/89.....fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
mesmos percentuais da cláusula 1ª desta sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o vale refeição na forma prevista na cláusula 9ª da Convenção Coletiva firmada em 1988 cujo valor ali fixado será correspondente, nesta data, no mesmo percentual em relação ao piso salarial, já com os reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª desta sentença normativa. O valor - de que trata esta cláusula será reajustado mensalmente, mediante percentual definido pela política salarial para reajustar os salários, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia, nos termos do precedente nº 09 do TST. Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 43 do TST: "As horas extraordinárias ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), contra o voto do Juiz Relator - que deferia em parte para fixar um adicional de 50% (cinquenta - por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais, e dos Juizes Benedito Arcanjo e Joezil - Barros que a deferiam; Cláusula 8ª - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço - sem prejuízo dos salários: a) 03 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoal que declaradamente viva de sua dependência econômica; b) 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana; c) 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento, contra o voto do Juiz Relator que a julgava prejudicada; Cláusula 9ª - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - por maio -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-70/89 - fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação a redação da cláusula 11 da Convenção Coletiva firmada em 1988, contra o voto dos Juízes Relator e Melqui Roma Filho que a indeferiam; Cláusula 10 - AVISO - PRÉVIO ESPECIAL - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: " Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6(seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso prévio de 60(sessenta) dias. Parágrafo único: A inobser - vância por parte do empregador no disposto no "caput" desta cláusula garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio; contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis - Corrêa e Melqui Roma Filho que a deferiam em parte nos termos do precedente 10 do TST. Cláusula 11 - ESTABILIDADE - por unanimidade, deferir: "Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 120(cento e vinte) dias após seu retorno às atividades laborais." Cláusula 12 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 13 - DO DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão na folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados não sindicalizados 5%(cinco por cento) do salário reajustado a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários, assegurado o direito de oposição, no prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação do acórdão. Cláusula 14 - AUXÍLIO DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-70/89 - fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
redação da cláusula 26 da Convenção Coletiva firmada em 1988 .
Cláusula 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por maioria, deferir: *“O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afora as vantagens pessoais no prazo de 30 (trinta) dias - da sua substituição”, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis-Corrêa, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que a deferiam nos termos do precedente 159 do TST.* Cláusula 16 - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - por maioria, deferir com a seguinte redação: *O salário do empregado estipulado por mês deverá ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente. Parágrafo único: - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no “caput” desta - cláusula, os salários deverão ser atualizados pela BTN fiscal - ou outro índice oficial adotado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês calendário até a data do seu efetivo pagamento; contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria, a indeferiam;* Cláusula 17 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: *As contribuições dos associados - recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato até 05 dias após o seu efetivo desconto. Parágrafo único: - Em caso de descumprimento do prazo fixado no “caput” desta cláusula o valor descontado deverá ser atualizado pela BTN fiscal ou outro índice oficial adotado, acrescido de 1% ao mês calendário até a data do seu efetivo pagamento.* Cláusula 19 - ADIANTAMENTO QUINZENAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 20 - MULTA - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: *Fica instituída uma multa equivalente a 02(dois) valores do piso da categoria -*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-70/89 - fls 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ria, por infração à obrigação de dar ou fazer, com exceção das
cláusulas que contenham multas específicas, contra o voto do
Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Re -
gional, deferia em parte nos termos do precedente 73 do TST .
Cláusula 21 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE - por unanimidade, defe -
rir em parte para assegurar a frequência livre e remunerada -
dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assem -
bléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprova -
das. Cláusula 22 - HOMOLOGAÇÃO - por maioria, pelo voto de de -
sempate do Juiz Gondim Filho, deferir com a seguinte redação :
Fica obrigada a empresa que demitir um funcionário ou homolo -
gar tal rescisão no Sindicato dos Publicitários ou demais ór -
gãos homologatórios previstos no art.477 da CLT mesmo que o
tempo de serviço do empregado seja inferior a 01(um) ano, con -
tra o voto dos Juízes Relator, Fernando Cabral, Francisco Sola -
no, Ana Schuler, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Ro -
ma Filho que a indeferiam. Cláusula 23 - ASSISTÊNCIA MÉDICA -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 24 - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Quanto à manuten -
ção das cláusulas contidas na convenção anterior: por maioria,
deferir em parte para excluir as cláusulas 18,19,32 e 34, e
manter as demais cláusulas com a seguinte redação: Cláusula 25
-Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empre -
gados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pe -
la comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presiden -
tes do Sindicato Patronal e Obreiro, em data de 01.09.83 e ar -
quivado na DRT/PE. Cláusula 26 -DA IDENTIDADE DAS FUNÇÕES - To -
do empregado que desempenhar funções idênticas, a todo traba -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-70/89 - fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
lho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário. Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Cláusula 27 - DIA DO PUBLICITÁRIO - Considera-se como "Dia do Publicitário - em Pernambuco", sem trabalho e remunerado pela empresa, a terceira segunda-feira do mês de dezembro. Cláusula 28 - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do Sindicato Representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicados oficiais daquela entidade. Cláusula 29 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - Os acordos para compensação de horas de trabalho só terão validade com a intervenção do Sindicato Obreiro. Cláusula 30 - SINDICALIZAÇÃO - A Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, após comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 dias, terá livre ingresso às suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar dentre os integrantes da categoria obreira, o seu quadro social. Cláusula 31 - INSALUBRIDADE - O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Reginaldo Valença

RECIFE, 29 DE NOVEMBRO DE 1988

Paula Lafayette

Secretaria do Tribunal
TRI - 6a. Região

Recebidos nesta data.

Recife, 29 / 11 / 1988

Paula Lafayette

Gab. Juiz Reginaldo Valença

Devolvidos à Secretaria do Pleno, nesta
data, com o acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 14 / 12 / 1988

F. Silva

Gab. Juiz Reginaldo Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 28 DEZ 1989

Amilcar
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que segue.

Re, 28 DEZ 1989

Amilcar
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-70/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE.

SUSCITADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A c ó r d ã o

EMENTA: Defer-se à categoria profissional representada pelo Suscitante, a partir de 1º de setembro de 1989, um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos 12 meses, inclusive do mês de janeiro de 1989 (70,28%).

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica em que figuram, como Suscitante, o Sindicato dos Publicitários e Trabalhadores em Agências de Propaganda do Recife, e, como Suscitados, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, com o fim de obter o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 05/11.

A inicial está acompanhada dos documentos necessários à propositura do dissídio.

Na audiência de conciliação e instrução, de 28.09.1989, foi oferecida a defesa de fls. 81/91, tendo o Sindicato Suscitante, sem oposição da parte contrária,



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

anexado aos autos a documentação de fls. 93/111.

Razões finais pelo Suscitante e Suscitado — oferecidas naquela mesma ocasião.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, opinou pela procedência parcial do dissídio cf. fls. 113/120.

É o relatório.

VOTO:

CLÁUSULA PRIMEIRA — REAJUSTE SALARIAL

Deferir em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para conceder à categoria profissional, a partir de 1.º de setembro de 1989, um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos meses, inclusive do mês de janeiro de 1989 (70,28%).

CLÁUSULA SEGUNDA — A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

Essa parcela é fixada pelo Poder Executivo e decorre da variação do PIB, até hoje não fixada para o ano de 1988.

Anexou o Suscitante diversas publicações indicando a produtividade obtida no setor, inclusive num levantamento de dados, fixando-a em 22%.

Tais documentos, entretanto, não devem ser tomados como indicação de produtividade do setor de São Paulo ao Piauí. A prova disso é que nenhuma empresa deste Estado se encontra citada no "ranking" objeto da pesquisa.

Defiro parcialmente a reivindicação concedendo o percentual de produtividade de 4%, conforme entendimento assente desse Tribunal.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TERCEIRA — PISO SALARIAL DA CATEGORIA.

À falta de justificaco de ordem tcnica e econmica, indefiro a reivindicao. O suscitante sequer indicou motivos para a concesso do piso postulado.

CLÁUSULA QUARTA — PISO DA FUNO TCNICA.

Pelos mesmos motivos expendidos na clusula anterior, indefiro a reivindicao, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA QUINTA — DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Clusula que somente pode ser deferida mediante acordo das partes. Indefiro, data vnia do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA SEXTA — VALE REFEIO

O T.S.T., atravs do Precedente nº 009, indefere a vantagem. Acompanho o entendimento do TST, de modo que no acolho a reivindicao.

CLÁUSULA STIMA — HORAS EXTRAS

O Precedente 43 concede 100%, mas essa indicao de jurisprudncia do TST vem sendo alterada em face da Constituio. O Ministro Almir Pazzianotto, em acrdo de sua lavra, no Proc. de 0053/88, expe com muita clareza o entendimento de que se deve deferir o adicional de 50% para as duas primeiras horas suplementares e 100% para as demais.

Dessa forma, defiro parcialmente a reivindicao, fixando 50% para as duas primeiras horas extras.



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

e 100% para as demais.

CLÁUSULA OITAVA -- AUSÊNCIAS AO SERVI-
ÇO SEM PREJUÍZO DO
SALÁRIO.

Pretende o Suscitante a ampliação das licenças concedidas pelo artigo 473 da CLT e artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

Entende prejudicada a postulação, por quanto há legislação regulando a matéria.

CLÁUSULA NONA -- AJUDA DE CUSTO PARA
TRANSPORTES.

A concessão de vale transporte foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 95.247/87. Indefiro a reivindicação na forma em que foi postulada.

CLÁUSULA DÉCIMA -- AVISO-PRÉVIO ESPECI-
AL.

O Precedente nº 10/TST concede "aviso prévio de 60 dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente".

Defiro em parte a reivindicação nos termos do referido precedente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA -- ESTABILIDA-
DE.

Defiro a reivindicação na forma em que foi pedida:

"Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno as atividades laborais."



PROC. Nº TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

05.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — ADICIONAL,
POR TEMPO DE SERVIÇO.

De se indeferir a reivindicação na forma do parecer da Procuradoria Regional.

O TST vem reiteradamente rejeitando cláusula nesse sentido. (Precedente nº 56).

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA — DO DESCON-
TO ASSISTENCIAL.

Defiro, parcialmente, utilizando a seguinte redação:

"As empresas descontarão na folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados não sindicalizados 5% (cinco por cento) do salário reajustado a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários, assegurado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do acórdão".

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA — AUXÍLIO DO-
ENÇA.

Defiro em parte na forma do parecer da Procuradoria Regional, adotando a redação da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de 1988, concedendo ao empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 16º ao 45º dia de afastamento, uma importância, paga pela empregadora, que somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor de seu salário contratual integral, vigente à época, limitada a uma única vez durante a vigência desta norma coletiva.



PROC. N^o TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA — SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Defiro, em parte, a reivindicação, na forma do Enunciado n^o 159/TST, textual:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA — DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Há legislação regulando a matéria.
De se indeferir a reivindicação, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA —

Inexiste fundamento jurídico para em basar a reivindicação.

Não acolho a cláusula, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA — CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Defiro, parcialmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, adotando-se a seguinte redação:

"As contribuições dos associados recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato até 05 dias após o seu efetivo desconto. Parágrafo único:— Em caso de descumprimento do prazo fixado no



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

"caput" desta cláusula o valor des-
contado deverá ser atualizado pela
BTN fiscal ou outro índice oficial
adotado, acrescido de 1% ao mês ca-
lendário até a data do seu efetivo
pagamento".

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA -- DO ADIANTAMEN-
TO QUINZENAL.

Vantagem que somente pode ser deferi-
da mediante acordo das partes.

De se indeferir, conforme parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -- MULTA

Defiro, parcialmente, na forma do Pre-
cedente n.º 073/TST, textual:

"Impõe-se multa por descumprimento
das obrigações de fazer no importe
equivalente a 20% do valor-refeição,
em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA -- DA LIBE-
RAÇÃO DO DIRIGENTE

Defiro, em parte, a reivindicação, ado-
tando-se a seguinte redação:

"Assegura-se a freqüência livre e re-
munerada dos dirigentes sindicais pa-
ra atenderem realizações de assem-
bléias e reuniões sindicais devida-
mente convocadas e comprovadas".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA -- DA HOMOLO-
GAÇÃO.

Há legislação regulando a matéria.



PROC. Nº TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

O art. 477 da CLT, faculta a homologação da rescisão de empregado com mais de um ano de serviço na DRT ou no sindicato.

Indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA — ASSISTÊNCIA MÉDICA

Vantagem que somente pode ser concedida mediante acordo das partes.

Indefiro a reivindicação, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA —

A reivindicação fere frontalmente o art. 487 da CLT. Indefiro.

MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS MENCIONADAS

ÀS FLS. 11.

Por fim, o Suscitante pede a manutenção das cláusulas, mencionadas às fls. 11, da Convenção Coletiva anterior.

Ora, as vantagens acordadas naquela norma, o foram por um período pré-fixado.

X Assim, é que, a vontade soberana das partes, representada por aquele acordo, vigora pelo prazo de um (01) ano, extinguindo-se a sua obrigatoriedade na data já determinada.

Essas normas têm caráter temporário. E as condições de trabalho alcançadas através de convenções coletivas não integram definitivamente os contratos.

Impossível o poder judiciário impor a manutenção das vantagens concedidas por mera liberalidade da categoria patronal, e que só assim podem ser obtidas pelos empregados.



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Indefiro, assim, a manutenção das cláusulas sem o julgamento individualizado de cada uma delas, pelo que passo a analisá-las à exceção das de números 32 e 34 por se referirem a Convenção Coletiva, tomando os seguintes números:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA — QUADRO DE FUNÇÕES

Defiro a reivindicação, na forma da cláusula 7ª da norma coletiva anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA — IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Há legislação atinente à matéria — artigo 461 da CLT. Defiro a vantagem na conformidade do disposto no referido dispositivo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA — DIA DO PUBLICITÁRIO

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar ou conceder feriado remunerado. Incide na hipótese o Precedente n.º 26/TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA — PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

De se excluir a reivindicação à vista da Lei n.º 7.855/89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA — PAGAMENTO DO SALÁRIO

De se excluir a reivindicação, conforme argumento anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — QUADRO DE AVISOS

Defiro, na forma da cláusula 20 da norma coletiva anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA — ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Há legislação atinente à matéria. Indefiro a reivindicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--SEGUNDA -- SINDICA-
LIZAÇÃO

Defiro, na forma da cláusula 22ª da norma coletiva de 1988.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--TERCEIRA -- INSALU-
BRIDADE

Há dispositivo legal disciplinando a matéria (art.192/CLT). Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--QUARTA -- ATESTADO
MÉDICO

O artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social regula a questão. Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--QUINTA --CURSOS PRO
FISSIONALIZANTES

Defiro a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--SEXTA--EMPREGADO EM
VIA DE APOSENTADORIA

Defiro a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--SÉTIMA-- FÉRIAS

Defiro a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA--OITAVA --PRAZO DE
VIGÊNCIA

A presente sentença normativa vigorará de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Custas, pelo Suscitado, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, PLENO, por unanimidade, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª-- REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional, a partir de 01 de setembro de 1989, um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últi-



PROC. N^o TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

mos 12 (doze) meses, inclusive o mês de janeiro/89 (70,28% — setenta vírgula vinte e oito por cento). CLÁUSULA 2ª — PRODUTIVIDADE — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o adicional de 7% (sete por cento) a título de produtividade, contra o voto dos Juizes Relator, Fernando Cabral e Melqui Roma Filho que deferiam em parte o adicional de 4% (quatro por cento). CLÁUSULA 3ª — PISO SALARIAL DA CATEGORIA — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o piso salarial contido na cláusula 5ª da Convenção Coletiva firmada em 1988 e reajustado de acordo com as cláusulas 1ª e 2ª da presente sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. CLÁUSULA 4ª — PISO DA FUNÇÃO TÉCNICA — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 5ª — SEGURO DE VIDA EM GRUPO — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o seguro de vida previsto na cláusula 6ª da Convenção Coletiva firmada em 1988, reajustado nos mesmos percentuais da cláusula 1ª desta sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. CLÁUSULA 6ª — VALE REFEIÇÃO — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir o vale refeição na forma prevista na cláusula 9ª da Convenção Coletiva firmada em 1988 cujo valor ali fixado será correspondente, nesta data, no mesmo percentual em relação ao piso salarial, já com os reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª desta sentença normativa. O valor de que trata esta cláusula será reajustado mensalmente, mediante percentual definido pela política salarial para reajustar os salários, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia, nos termos do precedente n^o 09 do TST. CLÁUSULA 7ª — HORAS EX-



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

TRAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 43 do TST: "As horas extraordinárias ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), contra o voto do Juiz Relator que deferia em parte para fixar um adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais, e dos Juizes Benedito Arcañjo e Jozil Barros, que a deferiam; CLÁUSULA 8ª - AUSÊNCIAS AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários: a) 03 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoal que declaradamente viva de sua dependência econômica; b) 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana; c) 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento, contra o voto do Juiz Relator que a julgava prejudicada; CLÁUSULA 9ª - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 11 da Convenção Coletiva firmada em 1988, contra o voto dos Juizes Relator e Melqui Roma Filho que a indeferiam; CLÁUSULA 10ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: "Para os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos, prestado ininterruptamente a mesma empresa, que forem demitidos sem justo motivo, fica assegurado um aviso-prévio de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único: A inobservância por parte do empregador no disposto no "caput" desta cláusula garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso-prévio; contra o voto dos Juizes Relator, Clóvis Corrêa e Melqui Roma Filho que a deferiam



PROC. N.º TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

em parte nos termos do precedente 10 do TST. CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, deferir: "Fica, também, estipulada a estabilidade para o empregado afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno às atividades laborais". CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo e Valmir Lima que a deferiam; CLÁUSULA 13ª - DO DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão na folha de pagamento do mês de setembro de 1989, dos empregados não sindicalizados 5% (cinco por cento) do salário reajustado a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindicato dos Publicitários, assegurado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do acórdão. CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 26 da Convenção Coletiva firmada em 1988. CLÁUSULA 15ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por maioria, deferir: "O empregado que exercer as mesmas funções de outro empregado, terá garantido o pagamento de salário igual ao do empregado afastado, afóra as vantagens pessoais no prazo de 30 (trinta) dias da sua substituição", contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que a deferiam nos termos do precedente 159 do TST. CLÁUSULA 16ª - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - por maioria, deferir com a seguinte redação: O salário do empregado estipulado por mês deverá ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente. Parágrafo único: Em caso de descumprimento do prazo estipulado no "caput" desta cláusula,



PROC. Nº TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14.

Acórdão — Continuação —

os salários deverão ser atualizados pela BTN fiscal ou outro índice oficial adotado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês calendário até a data do seu efetivo pagamento; contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria, a indeferiam; CLÁUSULA 17ª — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 18ª — CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS — por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As contribuições dos associados recolhidas em folha de pagamento, deverão ser remetidas ao Sindicato até 05 dias após o seu efetivo desconto. Parágrafo único: Em caso de descumprimento do prazo fixado no "caput" desta cláusula o valor descontado deverá ser atualizado pela BTN fiscal ou outro índice oficial adotado, acrescido de 1% ao mês calendário até a data do seu efetivo pagamento. CLÁUSULA 19ª — ADIANTAMENTO QUINZENAL — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 20ª — MULTA — por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Fica instituída uma multa equivalente a 02 (dois) valores do piso da categoria, por infração à obrigação de dar ou fazer, com exceção das cláusulas que contenham multas específicas, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte nos termos de precedente 73 do TST. CLÁUSULA 21ª — LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE — por unanimidade, deferir em parte para assegurar a frequência livre e remunerada dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. CLÁUSULA 22ª — HOMOLOGAÇÃO — por maioria, pelo voto de desempate do Juiz Gondim Filho, deferir com a seguinte redação: Fica obrigada a empresa que demitir um funcionário ou homologar tal rescisão no Sindicato!



PROC. Nº TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

dos Publicitários ou demais órgãos homologatórios previstos no art. 477 da CLT mesmo que o tempo de serviço do empregado seja inferior a 01 (um) ano, contra o voto dos Juízes Relator, Fernando Cabral, Francisco Solano, Ana Schuler, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que a indeferiam. CLÁUSULA 23ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Quanto à manutenção das cláusulas contidas na convenção anterior: por maioria, deferir em parte para excluir as cláusulas 18, 19, 32 e 34, e manter as demais cláusulas com a seguinte redação: CLÁUSULA 25ª - Ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS de seus empregados, as funções constantes no quadro de funções elaborado pela comissão inter-sindical, devidamente assinado pelos Presidentes do Sindicato Patronal e Obreiro, em data de 01.09.83 e arquivado na DRT/PE. CLÁUSULA 26ª - DA IDENTIDADE DAS FUNÇÕES - todo empregado que desempenhar funções idênticas, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, deverá perceber igual salário. Entende-se como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. CLÁUSULA 27ª - DIA DO PUBLICITÁRIO - Considera-se como "Dia do Publicitário em Pernambuco", sem trabalho e remunerado pela empresa, a terceira segunda-feira do mês de dezembro. CLÁUSULA 28ª - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do Sindicato Representativo da Categoria Profissional, quadro de aviso para afixação de comunicados oficiais daquela entidade. CLÁUSULA 29ª - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - Os acordos para compensação de horas de trabalho só terão validade com a interveniência do Sin-



PROC. Nº TRT-DC-70/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

16.

Acórdão — Continuação —

dicato Obreiro. CLÁUSULA 30ª - SINDICALIZAÇÃO - A Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional, até 2 (duas) vezes por ano, após comunicação por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, terá livre ingresso às suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de aumentar dentre os integrantes da categoria Obreira, o seu quadro social. CLÁUSULA 31ª - INSALUBRIDADE - O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. A eliminação da insalubridade, seja pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, seja pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, excluem direito de perceber o adicional que trata o "caput" desta cláusula. CLÁUSULA 32ª - ATESTADO MÉDICO - Caberá a empresa desde que não mantenha serviço médico próprio, ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato. CLÁUSULA 33ª - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - O Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Obreira viabilizarão estudos visando desenvolver cursos profissionalizantes de interesse de ambas as categorias. CLÁUSULA 34ª - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA - O empregado com o tempo de serviço igual ou superior a 5 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, e que falte menos de 1 (um) ano para se aposentar, não poderá ser demitido sem justo motivo. CLÁUSULA 35ª



PROC. Nº TRT-DC-70/89


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

17.


Acórdão—Continuação—

FÉRIAS - A concessão das férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. CLÁUSULA 36ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente Sentença Normativa, vigorará de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, e somente produzirá efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE; vencido o Juiz Relator que indeferia a manutenção das cláusulas sem o julgamento individualizado de cada uma das referidas cláusulas. Custas pelo Suscitado arbitradas sobre 10 valores de referência.

Recife, 23 de novembro de 1989.



JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-6ª Região



REGINALDO VALENÇA
Juiz Relator



PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
José Sebastião de Azevedo Rabêlo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 02/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 08 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 10 JAN 1990

Recife, 10 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 01 de março de 1990

[Signature]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

ESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 01 de março DE 1990

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S.R.O.</u>
nesta data,
Recife, <u>01/03/90</u>
<i>[Signature]</i> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Rua Marques do Herval, 167-s/ 612 - São José - Recife-PE
CEP: 50.220

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 231,08 (duzentos e trinta e um cruzados novos e oito centavas), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-70/89, entre partes: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS E TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO RECIFE, suscitante e SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DE - 70/87

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 142	
	DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO: <u>siind. Agências de Propaganda do Est. PE.</u>		
ENDEREÇO: <u>Rua Marques do Herval Nº 167-S/612</u>		
CIDADE		
ESTADO		
<u>Recife</u> <u>PE</u>		
Recebido em <u>21/03/90</u> Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 Da guia de pagamento das
 custas processuais
 Recife, 11 de abril de 1990
M. J. A. Mello
 Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>	<p>DISPENSADO SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PE. Rua Marques do Herval, 167 s/612 São José - Recife-PE.</p>	<p>02 RESERVADO 2</p>
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>	<p>03 DATA DE PREENCHIMENTO 11.04.90</p> <p>04 EXERCÍCIO 1990</p> <p>05 PERÍODO DE APURAÇÃO 1989-De-8 70/89</p>	<p>06 DATA DE RECEITA 11.04.90</p> <p>07 VARIANTE 01512125</p> <p>08 CÓDIGO DA RECEITA 1505</p>
<p>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>	<p>10 VALOR DA CORREÇÃO MULTA 231,08</p> <p>11 VALOR DA MULTA</p> <p>12 VALOR DOS JUROS DE MORA</p> <p>13 VALOR TOTAL 231,08</p>	<p>14 VALOR TOTAL (CAMPO 14)</p>
<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SIMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)</p> <p>CEP: 030110490 034 735 5176</p>		
<p>16 OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES EM INSTRUMENTOS</p> <p>Subscritante: SIND DOS PUBLICITARIOS DE PE. TRAD EM AGENCIAS DE PROP. DE</p> <p>Subscritado SIND DAS AGENCIAS PROP DE PE.</p> <p>CEP: 030110490 034 735 5176</p>		
<p>17 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SIMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)</p> <p>CEP: 030110490 034 735 5176</p>		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 17 de *Jul* de 19*90*

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 18 / 04 / 1990

[Signature]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

Ar(a) *Arquivo Juiz*
Recife, 18 de *abril* de 19*90*

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária